



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.700

João Pessoa - Sábado, 17 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, conforme disposto no art. 1º, § 1º da Resolução CPJ/CSMP nº 001/2006, com redação dada pela Resolução CPJ/CSMP nº 001/2007, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, abaixo relacionados, integrantes da primeira metade da lista de antiguidade e com mais de 02 (dois) anos de exercício, **QUE NÃO DESEJAREM INTEGRAR A LISTA ANUAL DE SUBSTITUIÇÃO POR CONVOCAÇÃO, deverão manifestar**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

1. MARIA REGINA CAVALCANTI SILVEIRA
  2. JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES
  3. LÚCIA PEREIRA MARSICANO
  4. VALBERTO COSME DE LIRA
  5. MANOEL HENRIQUE SEREJO SILVA
  6. NEWTON CARNEIRO VILHENA
  7. MARIA LÚCIA RIBEIRO FIREMAM
  8. LINCOLN DA COSTA ELOY
  9. JOACI JUVINO DA COSTA SILVA
  10. WANDILSON LOPES DE LIMA
  11. VICTOR MANOEL MAGALHÃES GRANADEIRO RIO
  12. VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
  13. MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVALHO
  14. MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS
  15. ANTÔNIO CARLOS RAMALHO LEITE
  16. JOSÉ EULÁMPIO DUARTE
  17. HERBERT DOUGLAS TARGINO
  18. SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA
  19. AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
  20. FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA
  21. MARIA FERREIRA LOPES ROSENO
  22. ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA
  23. NILO DE SIQUEIRA COSTA FILHO
  24. SÓCRATES DA COSTA AGRA
  25. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
  26. MARIA SALETE DE ARAÚJO MELO PORTO
  27. SUAMY BRAGA DA GAMA CARVALHO
  28. MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA
  29. ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO
  30. FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL VASCONCELOS
  31. LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ
  32. ARLAN COSTA BARBOSA
  33. JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS
  34. JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA
  35. ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA
  36. CLARK DE SOUZA BENJAMIM
  37. FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
  38. JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO
  39. DINALBA ARARUNA GONÇALVES
  40. JOSÉ FARIAS DE SOUSA FILHO
  41. OSVALDO LOPES BARBOSA
  42. ERIOSVALDO DA SILVA
  43. GUILHERME BARROS SOARES
  44. ROGÉRIO RODRIGUES LUCAS DE OLIVEIRA
  45. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA
  46. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA
  47. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
  48. LAÉRCIO JOAQUIM DE MACÊDO
  49. VALDETE COSTA SILVA DE FIGUEIREDO
  50. WILDES SARAIVA GOMES FILHO
- SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 12 de março de 2007.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça/Presidente do CSMP

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO 2007.**

Torno público, que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 8 de fevereiro de 2007, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério sob a Presidência da ilustre Procuradora-Geral de Justiça Conselheira Dra. Janete

Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público José Roseno Neto, Alcides Orlando de Moura Jansen, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior e Francisco Sagres Macedo Vieira. Aberta a sessão, mandou a Senhora Presidente que a Secretária procedesse à leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação sendo aprovada, à unanimidade. Na ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos: Item 6.1 – Processo nº 3421-06 – Mudança de titularidade - Requerimento do Promotor de Justiça Hermógenes Braz dos Santos, relator Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos. Após relatório, votou pelo deferimento do pedido, sendo seguido à unanimidade. Item 6.2 – Processo nº 2996-06 – Proposta de Resolução – Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, relator Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen. Após relatório do eminente relator, em face do adiantado da hora, o julgamento foi interrompido. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2007.

**FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR**  
Asses. do CSMP

**PORTARIA Nº 382/2007** João Pessoa, 12 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido na Resolução nº 03/91, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, R E S O L V E constituir, a partir desta, a Junta Médica do Ministério Público, formadas pelos servidores JÓRIA DE ALMEIDA PEREIRA COUTINHO, FRANCISCA REJANE LOPES ISMAEL DA COSTA e HAYDÉIA LEITE CIRAULO COSTA NEVES, cabendo a primeira a presidência da referida Junta, e PEDRO FLÁVIO MAROJÁ RIBEIRO, como suplente, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 383/2007** João Pessoa, 13 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora RHOMEIKA MARIA PORTO BEZERRA CAVALCANTI, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 14/03/07, funcionar nas audiências da 15ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 384/2007** João Pessoa, 13 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar na Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara de Santa Rita, da Ação Penal nº 03319970600509, que tem como autor A Justiça Pública e réus Jobson Leandro dos Reis e Arivaldo Fagundes Ribeiro, a realizar-se no dia 15 de março do corrente ano, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 385/2007** João Pessoa, 13 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERMOGENES BRAZ DOS SANTOS, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, do encargo de funcionar nos autos do Processo nº 0558/06.1, referente a Reclamação Trabalhista, que tem como partes Onofre Roberto Nóbrega Fernandes e o Município de Junco do Seridó, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, de igual entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 386/2007** João Pessoa, 13 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, Promotor de Justiça Substituto Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá, de 1ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 0558/06.1, referente a Reclamação Trabalhista, que tem como partes Onofre Roberto Nóbrega Fernandes e o Município de Junco do Seridó, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, de 2ª entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 389/2007** João Pessoa, 14 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 571/07 R E S O L V E designar MOISES PESSOA DE ARAÚJO, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01 a 30/03/07, em virtude do afastamento do titular Victor Rocha Lucena Lopes, para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

## EDITAIS PARTICULARES

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

O Dr. JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 1ª Vara Cível tramitam os autos da AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (Processo nº 20020070045865), movida por Roberto Miranda Moreira contra AMÉLIA MOREIRA NOBREGA e OUTROS. Como não foi possível serem citados os promovidos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica, através deste, citados, AMÉLIA MOREIRA NOBREGA e seu marido JOSÉ ALÍPIO NÓBREGA, para, querendo, defender-se, e ficando desde já, advertido de que não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito a expedição desde EDITAL, que deverá ser publicado em jornal de circulação local, bem como, afixado no átrio do Fórum. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 12 dias do mês de março do ano dois mil e sete (2007). Eu, (ass. Illegível), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.  
**JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

#### COMARCA DE SÃO BENTO EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

PROCESSO Nº 088.2003.0001.115-4 **AÇÃO DE EXECUÇÃO.** O Doutor Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório único, se processam os termos da AÇÃO ACIMA MENCIONADA ajuizada por M. DIAS BRANCO S.A COM E INDUSTRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.816/0024-01, em face de: JOÃO DEON DOS SANTOS, portador do CIC nº 359.389.789-91 e esposa. IDELÂNIA GARCIA FILGUEIRAS SANTOS, portadora do CIC nº 529.681.894-68, JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, portador do CIC nº 428.903.814-04, e esposa, ZENAIDE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO NASCIMENTO DANTAS, portadora do CIC nº 045.640.754-54 e J. COELHO & M. RODRIGUES LTDA. E, face a dificuldade encontrada para a efetivação da citação da senhora IDELÂNIA GARCIA

**FILGUEIRAS SANTOS, é o presente para CITÁ-LA, para que pague o débito constante da execução supra mencionada, na importância de R\$ 60.736,30 (SESSENTA MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, acrescidos de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais consectários da inadimplência, ou nomear bens a penhora, caso a devedora não pague a dívida nem nomeie bens, penhore-se-lhe o oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo esta apresentar embargos no prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir da intimação da penhora. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente, com prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da citação, o qual será publicado no diário da justiça e afixado no lugar público de costume. CUMPRÁ-SE. Dado o passado nesta Cidade de São Bento, Estado da Paraíba, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (06.02.2007). Eu, (Marluce Dutra da Silva), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.**

**RÚSIO LIMA DE MELO**  
- JUIZ DE DIREITO -

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**O DR. EULER PAULO DE MOURA JANSEN**, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux-PB, no uso de suas atribuições, faz saber a todos que tramita Ação de Despejo nº 075.2005.000.532-3 em que figura como requerente o **JOÃO FERREIRA BARROS**, e requerido **FLÁVIO MAURÍCIO GERMÓGLIO**, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF nº 789.757.274-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente edital para sítio-lo, para, no prazo em QUINZE dias, querendo, contestar a lide, pena de confissão e revelia, a teor do art. 285 e 319, ambos do CPC. E para que não aleguem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado cópia no átrio do fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. Bayeux, 16/03/2007. Bel. Euler Paulo de M. Jansen, Juiz de Direito. Eu Daniel Avelino da Silva, Técnico Judiciário, o digitei.

**DR. EULER PAULO DE MOURA JANSEN**  
Juiz de Direito

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

#### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**ATO TRT GP Nº 079/2007**  
João Pessoa, 16 de março de 2007

Disciplina o controle para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e

#### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

#### Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

assessoramento, no âmbito do Tribunal do Trabalho da 13ª Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, veda a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados;

Considerando, ainda, que a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, veda a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, dos membros e juizes vinculados;

Considerando, por fim, a necessidade de se instituir um rígido mecanismo de controle para as nomeações ou designações de cargos em comissão e funções comissionadas, inclusive nos casos de substituições.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que as indicações de servidores para exercício de cargos em comissão e funções comissionadas, inclusive em caráter de substituição, façam-se acompanhar, obrigatoriamente, de "Declaração para fins do contido na Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ", conforme modelo constante no anexo.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria de Recursos Humanos, a luz dos elementos constantes na declaração supramencionada, bem como dos dados constantes nos assentamentos deste Regional, em momento que preceder a nomeação ou designação de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, certifique nos autos se a indicação em análise constitui ou não prática de nepotismo.

Art. 3º - No caso de nomeação para cargo em comissão que não decorrer de indicação formal de qualquer autoridade, cabe à Secretaria de Recursos Humanos verificar se tal ato constituiu ou não prática de nepotismo no momento que preceder a posse.

Art. 4º - Nas designações para o exercício de função comissionada, inclusive em caráter de substituição, que não decorrer de indicação formal de qualquer autoridade, cabe à Secretaria de Recursos Humanos solicitar ao servidor ora designado que preencha a declaração

ATO TRT GP Nº 079/2007

constante do anexo I, para verificar se a designação constitui ou não prática de nepotismo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

#### CORREGEDORIA REGIONAL

#### EDITAL SCR – 001/2007

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande nos dias 21, 22 e 23 de março do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, o Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria e demais servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 22 a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional em João Pessoa. O presente deverá afixado e publicado na forma da lei. Dado o passado na Secretaria da Corregedoria, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e sete. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria subscrevi.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 00175.2007.008.13.00-1, movida pelo reclamante MARCIO FERREIRA DE LIMA, em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE E/OUTRO, sendo que a reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência que será realizada no dia 28 de março de 2007 às 08:36 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Teles de Araújo, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 06 de março de 2007.  
**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, Juíza do Trabalho desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 00147.2007.008.13.00-4, movida pelo reclamante PEDRO BARROS DE ARAUJO, em face de GMS – SERVIÇOS LTDA E/OUTROS, sendo que a reclamada principal encontra-se em lugar incerto e não sabido,

para que a mesma compareça à audiência que será realizada no dia 19 de março de 2007 às 14:02 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Teles de Araújo, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 06 de março de 2007.  
**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 00224.2007.008.13.00-6, movida pelo reclamante SANDRO MARCELINO PATRÍCIO, em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE E/OUTRO, sendo que a reclamada principal, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência inicial que será realizada no dia 11 de abril de 2007 às 08:30 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo R. T. Araújo, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 16 de março de 2007.  
**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 20 (vinte) dias, de MARIA DO SOCORRO BRAGA DE CARVALHO, GERALDO DE ALMEIDA BRAGA, ANTONIO DE ALMEIDA BRAGA e AZUIA BRAGA LACERDA, integrantes do ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA BRAGA, executados na EP NU 00212.2003.017.13.00-9 cujo exequente é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual consta débito no importe de R\$371,65 (trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$349,33 de contribuições previdenciárias e R\$22,62 de custas processuais, valores atualizados até 31/10/2006, pelo que foi penhorado aos 26/12/2006 a referida quantia, sendo R\$93,00 na conta 3500101258570, R\$92,65 na conta 2200101363543-parcela 1, R\$93,00 na conta 2200101363543-parcela 2, e, R\$93,00 na conta 3800107745681, todas do Banco do Brasil S/A – agência Cajazeiras-PB, oriunda de contas dos executados, que por se encontrarem em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente.

**O DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol - Cajazeiras - PB, se processa os termos dos processos supra, **ficando os executados acima INTIMADOS para querendo, no prazo legal, apresentarem embargos ou outro recurso que entenderem cabível**, tudo conforme despacho proferido nos autos.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**  
Juiz do Trabalho Substituto

#### VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, de:

1) DEUSDETE RODRIGUES LEITE – ESPÓLIO, representado por herdeiros JOÃO DE FREITAS NETO, MARIA DO CARMO RODRIGUES FREITAS, DÉBORA RODRIGUES DE FREITAS e FRANCISCO PETRÔNIO RODRIGUES, executados na RT NU 00003.2006.017.13.00-8, na qual consta débito no importe de R\$13.871,51 (treze mil e oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$13.079,72 devido ao reclamante, R\$722,77 de contribuições previdenciárias e R\$69,01 de custas processuais, valores atualizados até 01/12/2006;

2) JANIELE FERREIRA CARDOZO, sócio da V.C.V. Construções e Serviços Ltda – CNPJ 04.690.177/0001-18 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executada na RT NU 00030.2003.017.13.00-8, na qual consta débito no importe de R\$177,10 (cento e setenta e sete reais e dez centavos) de contribuições previdenciárias, valores atualizados até 31/08/2006, que se encontram em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente.

**O DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos das RTs cujo exequente é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, **ficando os executados acima CITADOS para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos respectivos autos, dos valores acima, devidamente atualizados**, tudo conforme despachos proferidos nos correspondentes autos.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico

Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, processa-se a reclamatória trabalhista autuada sob NU 00012.2007.017.13.00-0, entre partes, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, reclamante, e CENTRO INTEGRADO DE AULAS – C.I.A., reclamada, na qual foi proferida sentença aos 15 de fevereiro de 2007 às 08:00 horas, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, nos autos da reclamatória movida por MARIA DE LOURDES GONÇALVES, em desfavor de CENTRO INTEGRADO DE AULAS - C.I.A., resolve este juízo julgar procedente a postulação para condenar a reclamada na obrigação de proceder a baixa na CTPS da autora na data indicada na inicial, contudo, o cumprimento da referida obrigação deverá ser substituída por atuação da Secretaria deste Juízo nos termos da fundamentação supra. Descabida a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Custas pela ré no valor de R\$ 20,00, arbitradas para efeitos fiscais, porém dispensadas de ofício, diante das circunstâncias da demanda. Reclamante ciente nos termos da Súmula 197. Proceda-se à notificação do réu pela via editalícia. Encerrada a instrução. Cajazeiras/PB, 15 de fevereiro de 2007. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES - Juiz do Trabalho".

**JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**  
Juiz do Trabalho Substituto

#### VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO CENTRO INTEGRADO DE AULAS – C.I.A.**, que se encontra em local incerto e não sabido. **O DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras, sítio à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Bairro Por do Sol, Cajazeiras-PB, processa-se a reclamatória trabalhista autuada sob NU 00012.2007.017.13.00-0, entre partes, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, reclamante, e CENTRO INTEGRADO DE AULAS – C.I.A., reclamada, na qual foi proferida sentença aos 15 de fevereiro de 2007 às 08:00 horas, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, nos autos da reclamatória movida por MARIA DE LOURDES GONÇALVES, em desfavor de CENTRO INTEGRADO DE AULAS - C.I.A., resolve este juízo julgar procedente a postulação para condenar a reclamada na obrigação de proceder a baixa na CTPS da autora na data indicada na inicial, contudo, o cumprimento da referida obrigação deverá ser substituída por atuação da Secretaria deste Juízo nos termos da fundamentação supra. Descabida a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Custas pela ré no valor de R\$ 20,00, arbitradas para efeitos fiscais, porém dispensadas de ofício, diante das circunstâncias da demanda. Reclamante ciente nos termos da Súmula 197. Proceda-se à notificação do réu pela via editalícia. Encerrada a instrução. Cajazeiras/PB, 15 de fevereiro de 2007. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES - Juiz do Trabalho".

E por estar o reclamado CENTRO INTEGRADO DE AULAS – C.I.A. em local incerto e não sabido é expedido o presente para que não alegue ignorância e para que fique identificado do teor do dispositivo supra para, querendo, interpor o Recurso que entender cabível, no prazo legal.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Pôr do Sol - Cajazeiras-PB, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES**  
Juiz do Trabalho Substituto

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00924.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A  
Advogados do Recorrente: FABIO ANTERIO FERNANDES - ERICK MACEDO  
Recorridos: GEUSAENE DOS SANTOS OLIVEIRA - INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA

Advogado do Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00931.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: ERINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do Recorrente: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO  
Recorrido: CONTROL CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do Recorrido: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00965.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: DJALMA DE SOUSA TAVARES  
Advogado do Recorrente: ALFREDO ALEXSANDRO LINHARES  
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: WEBER JERONIMO DE SOUZA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o ônus de provar que satisfaz os requisitos para a concessão dos vales-transportes é do reclamante (OJ 215 da SBDI-1/TST), que dele não se desincumbiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização referente aos vales-transportes. Custas reduzidas para R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 321,66 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), valor da condenação. João Pessoa, 01 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01183.2006.006.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: TEKLA MOREIRA CHOIRY

Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que ao ser contratada em 06.06.1989, o Acordo Coletivo da Categoria, com vigência de 01.09.1988 a 31.08.1989, atribuiu caráter indenizatório ao Auxílio-alimentação, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00939.2006.001.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARCIA MARIA FERNANDES - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA  
Advogado do Recorrido: LUIZ DE ARAUJO SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pela FUNCEF, nos termos da fundamentação exposta na sentença; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", e da ausência de participação no acordo coletivo da categoria, suscitada pela litisconsorte, pelos mesmos fundamentos adotados pela instância "a quo"; MÉRITO: CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho e que o acordo coletivo de 2003/2004 concedeu apenas aos funcionários da ativa o auxílio-cesta-alimentação, atribuindo-lhe caráter indenizatório, por maioria, dar provimento aos recursos das reclamadas para julgar improcedente a reclamação, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhes negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01250.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: PAULO ROBERTO MARACAJA DE MORAIS  
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01467.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: LUIZ LIRA BRITO JUNIOR  
Advogado do Recorrente: ROBERTA DE LIMA VIEGAS  
Recorrido: MIRANDA PUBLICIDADE E MARKETING  
Advogado do Recorrido: LINDINALVA TORRES PONTES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00058.2006.025.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ELINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do Recorrente: CELESTIN MAURICE MALZAC

Recorrido: ADRIANA ALEXANDRE BARBOSA  
Advogado do Recorrido: JOACIL FREIRE DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o setenciado atacado por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01228.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogado do Recorrente: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ

Recorrido: CRISTIANO DAS NEVES CAETANO  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que as fichas financeiras foram juntadas aos autos, bem como o que preceitua a Súmula 347, do C. Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada apenas para determinar que na liquidação por cálculos, a contadoria observe a evolução salarial do

autor, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01322.2005.003.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: WALTERLINS VITURINO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrente: CELESTIN MAURICE MALZAC

Recorrido: METALNAVE S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do Recorrido: JOAO MARCOS GUIMARAES SIQUEIRA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00546.2006.011.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: SEBASTIAO ANTONIO DE BARROS  
Advogado do Recorrente: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO

Recorrido: FABIO JUNIOR DA SILVA SANTOS  
Advogado do Recorrido: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a semelhança entre o conteúdo de pedidos em ações recíprocas, "per se", não configura obsequiosidade, o que somente ocorre quando for possível se aferir, de modo objetivo, que a testemunha está, efetivamente, favorecendo ou tentando favorecer o postulante; CONSIDERANDO que a situação deve ser analisada caso a caso, mediante prova, para que se possa aferir a existência da denominada "troca de favores", passível de enquadramento na regra do inciso IV do § 3º do artigo 405 do CPC, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau pelos seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, conforme contracheques. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 12 de março de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 01381.2004.004.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: LUCINELMA DA SILVA CABRAL  
Advogado: JOSEFA INEZ DE SOUZA

Recorrido: CAMBUCI S/A  
Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO

**E M E N T A:** DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE INDEVIDA. Não comprovado nos autos que a patologia apresentada pela empregada guarda relação de causalidade com o exercício de sua atividade laboral, não se configura a hipótese de acidente de trabalho a ensejar o direito à estabilidade a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso autoral desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00439.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: UNIAO FEDERAL  
Advogado: ERIVAN DE LIMA

Recorridos: ROBEILTON CARDOSO DE SOUZA, MONTE ALEGRE TEXTIL S/A e FABIO VINICIUS FERREIRA NUNES BARBOSA

Advogados: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e RAULINO MARACAJA COUTINHO

**E M E N T A:** HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. ÔNUS IMPUTADO À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. A União Federal não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários de peritos particulares, se não foi chamada para integrar a lide e se não teve qualquer participação no procedimento pericial. Assim, a condenação da União Federal no pagamento de honorários periciais, após a realização da perícia, ofende o princípio do "devido processo legal" previsto no artigo 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna. Recurso ordinário da União provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar, como preliminar, a matéria relativa à ilegitimidade *ad causam*; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso da União a fim de afastar a condenação desta ao pagamento dos honorários periciais e que a cobrança da verba honorária seja procedida de acordo com o previsto no PROVIMENTO TRT/CR Nº 005/2004. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00239.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS  
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As negociações coletivas constituem-se em fontes formais secundárias, de eficácia antijurídica, não podendo, as condições de trabalho nelas instituídas irem de encontro às normas legais cogentes, principalmente, quando se trata da jornada de trabalho, cuja garantia constitucional visa proteger a saúde física e mental dos trabalhadores. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. PREVISÃO EM ALGUMAS CONVENÇÕES COLETIVAS. É válida a fixação da hora noturna como de 60 minutos, quando prevista em convenção coletiva, não havendo que se falar em violação ao artigo 73, § 1º, da CLT. Porém, resta devida a hora noturna reduzida, quando não prevista nas convenções. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão de 1º Grau, condenar a reclamada, NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA, a pagar ao reclamante, CLÁUDIO GERMANO DOS SANTOS, as seguintes verbas: a) 30 minutos de horas extras diárias, relativos ao intervalo intrajornada suprimido, do período de 03.03.2001 a outubro de 2005, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%; b) 01 (uma) hora extra diária, referente a hora noturna reduzida, nos períodos em que o reclamante trabalhou em horário noturno, sem previsão de hora noturna de 60 minutos em convenção coletiva, com reflexos nas verbas de férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio. Todas as verbas serão acrescidas dos adicionais previstos nas convenções coletivas (60%), ou, na sua ausência, o adicional de 50%. Observada a prescrição quinquenal. Apuração mediante liquidação por cálculos, observados os limites traçados na fundamentação. Deve ser excluído os dias efetivamente não trabalhados, bem como a dedução de valores por ventura pagos a idênticos títulos. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei; vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que concediam apenas as horas extras decorrentes da hora noturna, e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire que concediam 01 (uma) hora extra referente à supressão do intervalo e hora extra decorrente da redução ficta da hora noturna na dimensão de 52 minutos, e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que concedia todas as horas extras a partir da 8ª hora trabalhada e, também, a hora extra integral relativa ao intervalo da intrajornada. Custas processuais de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado para a condenação, a cargo da reclamada. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00141.2004.009.13.00-0Agravado de Petição**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: MUNICIPIO DE MASSARANDUBA - PB  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Agravado: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA

**E M E N T A:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. LEI LOCAL E DEFINIDORA DE TETO CONSIDERADO COMO DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nos termos do *caput* do artigo 87 do ADCT, os entes da Federação podem editar leis, no âmbito de suas bases, definindo o teto considerado como de "pequeno valor", para fins de execução de suas dívidas. Desse modo, havendo autorização constitucional aos municípios para definirem os tetos, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal, que limita 05 (cinco) salários mínimos, como critério para definição de pequeno valor para fins de execução, independente de precatório. Agravado de petição a que se dá provimento, para determinar que a execução seja processada através de precatório.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar que a execução seja processada via requisitório de precatório. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01793.2005.022.13.00-3Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARINEZ LUCENA LINS

Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS e IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO. Estando os cálculos de liquidação em perfeita consonância com as diretrizes traçadas no provimento condenatório, não há que se falar em reforma dos cálculos. Agravos de petição improvidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS

SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00831.2006.007.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: VALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
Advogados: JULIANA VERAS GONCALVES, ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES, DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA e CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

**E M E N T A:** FINANÇEIRA. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Equipara-se à instituição bancária a empregadora cujas atividades estejam estreitamente ligadas às de uma empresa de financiamento, quando ambas fazem parte do mesmo grupo econômico e o serviço prestado é a intermediação de crédito. A empregada da instituição financeira deve ser enquadrada como bancária, adstrita à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, nos termos do art. 224 da CLT. Aplicação da Súmula nº 55 do C. STJ.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 279/283, por intempestivas, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito; MÉRITO: RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação as horas extras relativas às 7ª e 8ª horas laboradas diariamente, bem como os reflexos destas sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Custas acrescidas em R\$ 40,00. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00528.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Embargante: SHANGRI-LA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado: JOAO SOARES DA COSTA NETO (PROCURADOR DA FAZENDA)

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a omissão apontada, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00352.2006.022.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Embargantes/Embargados: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL e PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

Advogados: RODRIGO MENEZES DANTAS e IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Embargados: JOAO DOS SANTOS FONSECA, JOSE AMARO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MACEDO DA SILVA, JOSAFÁ FERREIRA DUARTE, ERALDO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS FILHO, MARCOS JOSE TEIXEIRA VIANA, MILSON SILVA TEIXEIRA, HELIO FERREIRA LIMA, GESSE AQUINO SOARES, CARLOS LOCKS, ANTONIO AVELINO DA SILVA FILHO, NESTOR ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO, HERMANO JOSE DA SILVA, PEDRO VITORINO DOS SANTOS e JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: DANIELLE RENATA DA COSTA SALES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a omissão apontada, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00517.2006.023.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE

Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Embargados: CLAUDETE FERREIRA RODRIGUES VIEIRA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e FELIX OLIVEIRA BATISTA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte

final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de março de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00155.2006.019.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB  
Advogado: VANDERLY PINTO SANTANA  
Recorrido: JOSE ARMANDO CARTACHO DE PAULO  
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA

**E M E N T A:** REMESSA *EX OFFICIO*. PEDIDO LÍQUIDO EM MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa *ex officio* quando o pedido inicial é líquido e a soma dos seus valores é inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 475, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil e Súmula 303 do TST. Remessa não conhecida. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, REMESSA NECESSÁRIA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa Necessária, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, em razão de o valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos; RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICIPIO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente; MÉRITO - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a instituição do Regime Jurídico Único do Município, considerar prescritos os títulos anteriores a 28.11.1996, em razão da transmutação do regime jurídico, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e, no mais, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas, face ao permissivo legal. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00158.2006.024.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Embargantes/Embargados: ROBSON FREITAS TORRES e BANCO ITAU S/A  
Advogados: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR e LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente pelo menos algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00722.2003.005.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Embargante: MARINEZ LUCENA LINS  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a omissão apontada, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00911.2006.009.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: JOSEPE RODRIGUES MIGUEL  
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Recorrido: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA  
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES  
**E M E N T A:** RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. Um dos principais pressupostos para a configuração do dano moral na relação de trabalho é a incidência direta de ato ilegal do empregador sobre o patrimônio moral do empregado, ferindo direitos personalíssimos, tais como, intimidade, vida privada, honra, liberdade, reputação, imagem, auto-estima, todos protegidos pelo

princípio da inviolabilidade. Deve ser ressaltado, ainda, que o direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil. A ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01565.2005.008.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: J MACEDO ENGENHARIA LTDA  
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
Recorrido: IRENALDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado: FELIX OLIVEIRA BATISTA

**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. Embora rotulado de prestador de serviços autônomo, é empregado aquele que presta serviços pessoais, contínuos e necessários à consecução dos objetivos da empresa e sujeita-se, por seu turno, às normas por ela determinadas, recebendo salário por meio recibos por serviços prestados. Presentes, pois, os requisitos do art. 3º Consolidado, pelo que se impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, excluía a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00874.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrentes/Recorridos: AQUAMARIS AQUACULTURA S A e ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO  
Advogados: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES e REMULO BARBOSA GONZAGA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As negociações coletivas constituem-se em fontes formais secundárias, de eficácia antijurídica, não podendo as condições de trabalho nelas instituídas irem de encontro às normas legais cogentes, principalmente quando se trata da jornada de trabalho, cuja garantia constitucional visa proteger a saúde física e mental dos trabalhadores. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, alegada pelo recorrente; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão de 1º Grau, condenar a reclamada a pagar ao reclamante: horas extras + 50% e reflexos nos 13ºs salários e férias + 1/3, devidos à época da rescisão. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 01 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00898.2006.002.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ABRANTES  
Advogado: JEOFTON COSTA DA SILVA  
Recorridos: LEONICE DE FARIAS MINDELO E OUTROS (15)

Advogado: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES  
**E M E N T A:** AÇÃO ANULATÓRIA ELEIÇÃO SINDICAL. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO ESTATUTO SINDICAL. Constatado que o Sindicato observou as normas estatutárias em relação ao pleito eleitoral, visando compor a nova diretoria, em razão de ausência de suplentes para ocuparem vagas decorrentes de renúncia de alguns membros da diretoria, correta mostra-se a sentença que indeferiu o pedido da autora de anular o processo eleitoral e a eleição ocorrida no Sindicato, bem como de mantê-la no cargo de Secretária Geral, anteriormente por ela ocupado. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00581.2006.008.13.01-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: PELAGIO OLIVEIRA S/A  
Advogado: ALBERTO CAMPOS CATAO  
Recorrido: CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado: ROGERIO SILVA OLIVEIRA  
**E M E N T A:** COMISSÕES PACTUADAS. CONDICIONAMENTO À LIQUIDEZ DAS VENDAS. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DESCONTOS. ILEGALIDADE. O ajuste de pagamento de comissões condicionado à adimplência do comprador não passa pelo crivo do art. 7º da Lei n.º 3.207/57, que autoriza o estorno das comissões pagas ao vendedor somen-

te na hipótese de insolvência do adquirente, e não o simples inadimplemento. Recurso ao qual se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, alegado pelo recorrente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00257.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: SANDRO DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA  
Recorrido: LAR DA CRIANÇA  
**E M E N T A:** REVELIA. HORAS EXTRAS. A aplicação da revelia e da pena de confissão ficta imposta ao reclamado permite acolher a tese da inicial quanto à jornada extraordinária, inteligência da Súmula nº 74 do C. TST e do art. 319 do CPC.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação, duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, relativamente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 14 de março de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b>
<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA</b>
<b>SECRETARIA JUDICIÁRIA</b>
<b>COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS</b>
<b>SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES</b>
<b>DESPACHO DA PRESIDÊNCIA</b>

PROCESSO: DIV N.º 1554 – Classe 05.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exm.º Juiz José Tarcizio Fernandes.  
**ASSUNTO:** Recurso Especial Eleitoral.  
**RECURRENTE:** Jeová Vieira Campos.  
**ADVOGADO:** Drs. Edisio Simões Souto, Paulo Guedes Pereira, Múcio Sátyro filho e outros.

Vistos etc.  
Cuida-se de recurso especial interposto por Jeová Vieira Campos, candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente à sua candidatura no pleito de 2006.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão oborgado violou o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido.  
O apelo é tempestivo. A decisão recorrida foi proclamada em data de 18/12/2006, a publicação da mesma se deu no diário da justiça em 04/03/2007, tendo o recurso sido protocolado no dia 07/03/2007.

Em síntese, o recorrente aduz que a despesa impugnada cumpriu integralmente todas as exigências legais, e que o único ponto destacado que deu ensejo à desaprovção das contas foi por conta de uma despesa efetuada junto ao Jornal Correio da Paraíba, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) para pagamento de despesas de publicidade feitas através da nota fiscal nº63999, que fora substituída por outra. Sustenta, ainda que a emissão dos recibos de doação de eleitores suprem as despesas com publicidade, equivocadamente espelhadas na nota fiscal supra referida, desta feita, tal irregularidade estaria abrangida pelo disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 que dispõe, *in verbis*:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.  
Ocorre que, nesse particular, o acórdão recorrido é de extrema clareza ao esclarecer que uma vez que “nem a declaração emanada pelo Jornal Correio da Paraíba, nem a documentação por ele juntada – recibos e contratos de veiculação em nomes diversos – têm força probante suficiente para elidir a nota fiscal nº63999 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) emitida pela empresa em nome do candidato Jeová Vieira Campos, pela causa primária da ausência de documentos em nome de cada um dos pretensos e retardatários doadores”, como dito. Nesse aspecto, o recorrente não logrou demonstrar a alegada vulneração a texto expresso de lei, precisamente ao dispositivo invocado, pelo que entendo inviável o presente recurso.

Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não lhe ocorre.

É que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não se colhe identidade de situações entre o aresto hostilizado e as decisões de outros Regionais, citadas como paradigma. Por fim, não há o que se falar em interpretação relativa na obrigatoriedade dos recibos eleitorais, como dito nas razões recursais.

Ademais, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado em situação semelhante ao presente caso, reforça, ainda mais, o acerto da decisão recorrida, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ART. 31 DA RESOLUÇÃO – TSE Nº 21.609/2004. CONCEITO DE DOAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1. (...)

2. (...)

3. ‘A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res. TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária.’ (RESPE nº 21.386/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.04.2004)” – (AG. 7120 – Relator Ministro José Augusto Delgado – julgado em 01/08/2006, publicado no DJ de 22/8/2006, pág. 119.) - grifei

Não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2007.  
( ORIGINAL ASSINADO)

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:  
**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Secretário Judiciário

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA</b>
<b>SECRETARIA JUDICIÁRIA</b>
<b>COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS</b>
<b>SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES</b>
<b>DESPACHO DA PRESIDÊNCIA</b>

PROCESSO: DIV N.º 1617 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exm.º Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.  
**ASSUNTO:** Recurso Especial Eleitoral (Diversos nº 1617 – Classe 05).  
**RECURRENTE:** Cícero Lucena Filho.  
**ADVOGADOS:** Dr. Walter Agra Júnior e outros.  
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Cícero de Lucena Filho, candidato eleito ao cargo de Senador, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.

O recurso tem respaldo no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e se fundamenta na alegação de que o acórdão oborgado violou o disposto nos arts. 535, II, do CPC, 35 e 38 da Resolução do TSE nº 22.250/2006. Alega-se, ainda, divergência jurisprudencial. Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovção das contas do recorrente em virtude do recebimento de recurso proveniente de fonte vedada. Consta do respectivo acórdão que o candidato, ora recorrente, declarou haver recebido da Rádio Rural de Guarabira o valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). Posteriormente, após o parecer da CCI acusando a irregularidade, o referido candidato esclareceu que esse dinheiro resultou da estimativa de um serviço prestado, não pela Rádio Rural, mas sim pela empresa Ricol Têxtil Indústria e Comércio Ltda., consistente na utilização de um veículo Kombi que havia pertencido à citada Rádio, mas que, no momento em que foi colocado a sua disposição, já havia sido vendido para a Ricol Têxtil.

Ocorre que, após diligência do Ministério Público Eleitoral, verificou-se que o veículo em questão pertenceu à Rádio Rural até a data de 05.12.2006. A partir daí, a Corte constatou que o recibo juntado aos autos, por ocasião da diligência solicitada pela Relatoria divergia do que efetivamente foi utilizado para a transferência (2ª via). Enquanto o primeiro atesta como data da transação o dia 02.06.2006; o segundo está datado de 05.12.2006.

Por tal razão, além de a Corte haver decidido pela rejeição das contas por inobservância à regra estabelecida no art. 13, II, da Resolução nº 22.250/2006, que veda o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, precisamente de concessionário ou missionário de serviço público, que, por si só, enseja a remessa de cópias do processo ao Ministério Público (art. 40, parágrafo único, da Resolução de regência), o fez também em virtude do disposto no art. 40 do CPP, por entender configurada, em tese, a prática de crime de ação pública, relativamente aos recibos de transferência de veículo acostados aos autos pelo candidato.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração para fins de questionamento, bem como para sanar suposta omissão do julgado. Em decisão unânime, tais embargos foram rejeitados ao fundamento de que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no acórdão embargado.

Inconformado com tal decisão, o recorrente, agora em sede especial, argumenta, em síntese, que houve afronta aos arts. 535, II, do CPC, 35 e 38 da Resolução do TSE nº 22.250/2006. Segundo suas razões, a Corte violou os dispositivos acima citados uma vez que descon siderou o valor irrisório da quantia questionada que, na sua ótica, em nada influenciou no pleito, razão pela qual entende ser

aplicável a norma que preconiza que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 38 da Resolução nº 22.250/2006 – TSE), bem como o dispositivo legal que prevê a possibilidade de se requisitar diligências para complementação dos dados ou para saneamento das falhas (art. 35 da Resolução nº 22.250/2006 – TSE).

Defende-se, ainda, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Colegiado não enfrentou a matéria objeto dos embargos.

Ora, as razões do recurso, ao que parece, não convergem para o mesmo sentido, isto porque, se o Tribunal não enfrentou o tema suscitado nos embargos, não há que se falar em afronta aos dispositivos ora apontados, sobretudo ao art. 35 que sequer foi cogitado pelo embargante, aqui recorrente.

Quanto ao alegado valor ínfimo da quantia questionada, resta consignar que a matéria não foi objeto de debate, haja vista que o dispositivo aplicado à presente situação é taxativo ao estabelecer a conduta do candidato como hipótese de desaproveição das contas, independentemente do valor recebido e ainda que o mesmo seja restituído.

Por outro lado, foi suscitada, também, a vulneração ao art. 535, II, Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento Viabilização de eventual Recurso Extraordinário.

Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios “[...] constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, (Edcl no AgRg no Ag no 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).” (Respe nº 25907, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 14/09/2006, publicado no DJ, vol. I, do dia 22/09/2006, pág. 144) - Grifo nosso

Importa consignar que o acórdão referente aos embargos foi bastante claro ao ressaltar que a regra aplicável ao caso está prevista no art. 13, III, da Resolução do TSE nº 22.250/2006, que serviu de fundamento à decisão embargada, não tendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no decisum.

De fato, não é plausível a alegação de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o Tribunal considerou como insanável a irregularidade detectada nas contas, concluindo pela sua desaproveição exatamente como preconiza, de forma expressa, o parágrafo único do art. 13 da resolução de regência, motivo pelo qual não se fez necessário o enfrentamento do art. 38 do mesmo diploma legal, que trata sobre a impossibilidade de desaproveição das contas na hipótese de correção de erros materiais e formais. Tal dispositivo, evidentemente, deve ser considerado quando verificadas falhas que possam ser sanadas, diferentemente da que foi detectada nos presentes autos, posto que, além de não poder ser corrigida, reclama a aplicação de norma expressa que impõe a rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído. Destarte, também não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada afronta ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que não se constatou a presença de qualquer das hipóteses que admitem a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, está firmada a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“Não há que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 275, II, do Código Eleitoral, haja vista que a decisão recorrida não padece dos vícios de omissão e contradição apontados nos embargos declaratórios.

*Na verdade, verifica-se que estava o embargante questionando a fundamentação do acórdão. Todavia, é importante observar que o julgador é livre na apreciação das provas constantes dos autos, bastando que decline os fundamentos do seu convencimento.*” (Ag. nº 6768, Rel. Ministro José Augusto Delgado, julgado em 05/05/2006, publicado no DJ de 11/05/2006, pág. 98)

(...)

*Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*” (Ac. nº 4695, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado 02/09/2004, publicado no DJ, volume 1, de 24/09/2004, pág. 161) - destaquei

Quanto ao suposto dissídio, resta dizer que não foi promovido o indispensável cotejo analítico das teses postas em confronto. Na verdade, o recorrente apenas transcreveu, na íntegra, as decisões ditas conflitantes, sendo de todo dispensável dizer-se que tal providência não se confunde com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, necessária à constatação da alegada divergência (Súmula nº 291 do STF).

No mesmo norte, são as decisões do STF: RE 140829 Edv-AgrR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 13/11/2006 e publicado no DJ de 18/12/1006, pp-00064; RE-Edv 107510, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1994, publicado no DJ de 27/10/1994, pp 29165.

Tal omissão, portanto, impede o acesso à instância superior pelo fundamento do art. 276, I, “b” do Código Eleitoral.

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.  
Cumpra-se.  
João Pessoa, 02 de março de 2007.  
(ORIGINAL ASSINADO)

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do TRE/PB  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DESPACHO DO RELATOR

**PROCESSO N.º 280 – Classe 21.**

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pelo Partido Republicano Progressista - PRP, em desfavor de Erasmo Rocha de Lucena, eleito Suplente de Deputado Federal, conduzindo à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, fundamentado no art. 47 da Resolução TSE nº 22.250/2006, c/c o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006.

**REPRESENTANTE:** Partido Republicano Progressista – PRP, representado por seu Presidente.

**ADVOGADO:** Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.

**REPRESENTADO:** Erasmo Rocha de Lucena, eleito suplente de Deputado Federal.

**ADVOGADO:** Dr. Marcelo Weick Pogliese.

D E S P A C H O

Designo o dia 22 de março, pelas 09:00 horas, na sala de audiências da Corregedoria Regional Eleitoral, localizada no edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral, para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados, que deverão comparecer independentemente de intimação<sup>1</sup>, uma vez que a Coligação investigante não requereu a oitiva de testemunhas.

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar a ação, em todos os seus termos.

Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação no Diário da Justiça, para conhecimento.

João Pessoa, 12 de março de 2007.

(original assinado)

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS DE LIMA**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais  
(Footnotes)

<sup>1</sup> De acordo com o art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90, que tem a seguinte redação:

“Art. 22.....

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.”

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS

**Representação Eleitoral n.º 215, Classe 21**

Procedência: João Pessoa-PB

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Investigante: O Partido Comunista Brasileiro/PCB (Adv. Marcelo Weick Pogliese)

Investigado: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano Nóbrega Pires) e Gilmar Aureliano de Lima (Adv. Fábio de Andrade Medeiros), Diretor Presidente da FAC/FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

D E S P A C H O

Vistos etc.

Conforme o art. 257<sup>1</sup> do Código Eleitoral Brasileiro, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Por sua vez, de acordo com o art. 275<sup>2</sup>, §4º do mesmo diploma legal supra, a interposição de embargos declaratórios suspende o prazo apenas para a interposição de outros recursos, sem que haja prejuízo para o andamento natural da ação.

*In casu*, não há nenhum óbice de ordem legal para o prosseguimento regular do processo.

ISTO POSTO, encerrada a fase de dilação probatória, com fulcro no art. 22<sup>3</sup>, X da Lei Complementar nº 64/90, intimem-se os advogados dos investigados, mediante publicação no Diário da Justiça para, no prazo de dois dias, apresentar alegações finais.

Intime-se pessoalmente, nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral para, no prazo de dois dias, apresentar alegações finais.

João Pessoa, 14 de março de 2007.

**DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 14 dias Março de 2007.

Renato César Carneiro  
Assessor Técnico da CRE/PB

(Footnotes)

1 “ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

2 “Art. 275. São admissíveis embargos de declaração: a).....

.....  
§ 4º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

3 “Art. 22.....

X – encerrado o prazo de dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.”

## JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO  
http://www.jfjb.gov.br  
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/026  
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 05/03/2007 17:50

### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.00.007955-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA, MARCELO ALVES D. DE SOUZA, ANTONIO CARLOS P. LINS) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA (Adv. EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, JOAO BRITO DE GOIS FLHO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput1, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 05.03.2007.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 95.0008747-2 ANTONIA DALVA CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA ANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

3 - 99.0003111-3 ROSALINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x ROSALINA DA CONCEICAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

4 - 99.0003555-0 EXPEDITA PAULINO DA SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x EXPEDITA PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

5 - 2001.82.00.001469-4 ANTONIO MOREIRA BARBOSA E OUTROS (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOSE AMERICO BARBOSA, JARI DIAS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). À distribuição para registro na classe própria(Execução de Sentença). Após, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 5091, e para efetuar o depósito da multa fixada anteriormente(R\$ 100,00 - cem reais - por dia). Fixo, a partir de agora, em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) por dia, o valor da multa pelo descumprimento da referida decisão. Cumpra-se e Publique-se. JPA, 07.12.2006. 1 “.....Intimada para cumprir a obrigação de fazer nos termos do artigo 461 do CPC, em relação ao autor Armando Gonçalves de Oliveira, a CEF não se manifestou (fl. 308). Isto posto, renove-se a intimação à ré para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10(dez) dias. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do primeiro dia de descumprimento. I.”

6 - 2001.82.00.002595-3 MARIA FERNANDES DE SOUZA (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

7 - 2001.82.00.004615-4 LUIS PEREIRA DA SILVA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x LUIS

PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

8 - 2002.82.00.003221-4 ANTONIO CLEZIO LEAL SERAFIM E OUTROS (Adv. SILVINO CRISANTO MONTEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. JPA, 26.10.2006.

9 - 2002.82.00.009179-6 MARTA RILVA DE MAIA MACEDO (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

10 - 2004.82.00.005327-5 ADILES DE PAIVA GADELHA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x ADILES DE PAIVA GADELHA x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

### 144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

11 - 2007.82.00.000058-2 EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Adv. ARAKEN MARIZ, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA) x CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 01.03.2007.

1 Art. 326 do CPC- Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Art. 327 do CPC- Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 2003.82.00.000008-4 RAIMUNDA FRANCISCA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CORINA REIS DE ARAUJO LUCENA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). ISTO POSTO, defiro a prova testemunhal requerida pela Autora e determino à Secretaria a designação de data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 450 e seguintes do CPC1. João Pessoa, 02 de agosto de 2006

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2004.82.00.000549-9 JOSE LEITE DE ALMEIDA GUERRA (Adv. MARIA DA CONCEICAO O.M. DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA F. PACHA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se.Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA, 22 de fevereiro de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade,d eu provimento , em parte, à apelação e à Remessa Oficial.

14 - 2005.82.00.014601-4 AGUINALDO FERREIRA DE SANTANA (Adv. LUIS FERNANDO PIREES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) x DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO DE JOÃO PESSOA - CEFET (Adv. SEM ADVOGADO). Vista aos Impetrantes, por 05 (cinco) dias, das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do cumprimento do julgado (fls. 127/129). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1141. Publique-se. JPA, 27.02.2007. 1 “Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se.”

15 - 2006.82.00.006946-2 POLYUTIL S/A IND. E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denogo a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os

autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

16 - 2006.82.00.007310-6 VIDROBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos do auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do(s) empregado(s) da Impetrante, e autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.129/95, e o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto e à autoridade impetrada. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

17 - 2006.82.00.007505-0 LUCAS DE CARVALHO CONTRUCOES E TURISMO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança para eximir a Impetrante do recolhimento de contribuição ao INCR, a partir da entrada em vigor da Lei 8.112, de 1991, e autorizar a compensação dos valores das contribuições indevidamente recolhidas, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, incidentes sobre a folha de salários da empresa, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.129/1995, e ressalvada a prescrição das contribuições no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária até a efetiva quitação do débito nesta via judicial, de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

18 - 2006.82.00.007666-1 LOJAS PRIMAVERA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos do auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do(s) empregado(s) da Impetrante, e autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.129/95, e o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto e à autoridade impetrada. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

19 - 2006.82.00.007836-0 BR CENTER MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança

para eximir a Impetrante do recolhimento de contribuição ao INCR, a partir da entrada em vigor da Lei 8.112, de 1991, e autorizar a compensação dos valores das contribuições indevidamente recolhidas, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, incidentes sobre a folha de salários da empresa, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.129/1995, e ressalvada a prescrição das contribuições no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária até a efetiva quitação do débito nesta via judicial, de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

20 - 2006.82.00.008223-5 JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA (Adv. RICHOMER BARROS NETO, ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo a segurança para que o Gerente Executivo do INSS em João Pessoa expeça a certidão relativa ao tempo de serviço prestado pelo Impetrante, como professor, sob o regime celetista, no período de 15/12/1976 a 11/12/1990, com o acréscimo previsto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo recursal certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF-5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

21 - 2007.82.00.000054-5 J. CARLOS MOVEIS LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OBERDAN MOREIRA ELIAS, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

22 - 2007.82.00.000489-7 MARINA CAVALCANTI DE MORAIS COUTINHO, ASSIST. P/ SUA GENITORA ROXANA FERREIRA LIMA CAVALCANTI DE MORAIS (Adv. MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, homologo por sentença o pedido de desistência. Sem condenação em honorários (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

23 - 94.0005698-2 JOSAFIA HIPOLITO DA SILVA (Adv. FRANCISCO ATAIDE DE MELO) x JOSAFIA HIPOLITO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

24 - 96.0001500-7 ILKA LIRA DE LUCENA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

25 - 97.0006324-0 JOSE BRAZ DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO) x JOSE BRAZ DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, MAURICIO DO CARMO TENORIO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir

de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

26 - 99.0004510-6 SEBASTIAO MARINHO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

27 - 99.0005642-6 ADELITA VITORIANO NOBREGA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x ADELITA VITORIANO NOBREGA E OUTRO x UNIAO (INAMPS) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIAO (INAMPS). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

28 - 99.0007960-4 FERNANDO ANTONIO CAMPOS E OUTRO (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x FERNANDO ANTONIO CAMPOS E OUTRO x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES, CRISTIANO JOSE C. A. SOARES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

29 - 2000.82.00.004820-1 IRENITA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA (Adv. LIONALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO BRILHANTE FILHO) x IRENITA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

30 - 2002.82.00.008088-9 ARLETE FREIRE CARVALHO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

31 - 2003.82.00.005201-1 JOSINALVA VENANCIO CHAVES E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x JOSINALVA VENANCIO CHAVES E OUTROS x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007

32 - 2004.82.00.001997-8 JOAQUIM VICENTE DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JOAQUIM VICENTE DA SILVA. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

33 - 2004.82.00.016018-3 GERALDA RAIMUNDO DE BARROS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Colhe-se dos autos que foram opostos Embargos à Execução no prazo legal. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 252. Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.0183-5. P. JPA, 27.02.2007.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2006.82.00.001251-8 ESPÓLIO DE FRANCISCO PALMEIRA DA NÓBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Comprova o autor a existência de depósito na conta vinculada do FGTS durante o período questionado. Prazo de 30(trinta) dias. P. JPA, 08.02.2007.

35 - 2006.82.00.002550-1 LUIZ GONZAGA BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, JOSE CARLOS BARBOSA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de juntada do subestabelecimento à fl. 46. Correções cartorárias e na distribuição. Após, abra-se vista ao Autor, por 05 (cinco) dias. P. JPA, 02.02.2007.

36 - 2006.82.00.005716-2 EXPEDITO COSTA JÚNIOR (Adv. RICARDO GUEDES MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex legis. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

37 - 2006.82.00.007985-6 ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, em face da vedação legal e judicial, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se o autor. Cite-se a União. JPA, ...

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

38 - 2000.82.00.009988-9 WILMA NASCIMENTO CARVALHO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS NA PARAIBA (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x CHEFE DO 2. DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007. DECISÃO: O Exmo. Ministro Relator do STF, negou seguimento ao recurso.

39 - 2006.82.00.006260-1 FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações do INSS (fls. 326/333), do INCRA (fls. 338/350) e da Impetrante (fls. 352/361), no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

41 - 2006.82.00.008121-8 MARCONE ANTONIO DE SOUSA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DA PARAIBA(FUNASA) (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, concedo a segurança para que o Gerente Executivo do INSS expeça a Certidão de Tempo de Serviço exercido pelo Impetrante, no período de 13/06/1983 a 11.12.1990, na condição de Guarda de Endemias, com acréscimo do fator 1.4, em conformidade com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como determinar ao Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que proceda às anotações de praxe nos assentos funcionais do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ) e custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2003.82.00.003657-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARLENE BATISTA DE FRANCA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Recebo a(s) apelação (ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar (em) no prazo de 15 (quinze) dias(arts. 508 e 518, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, 29.11.2006.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

43 - 90.0000455-1 MARCOS ANTONIO RIBEIRO LEITE E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARCOS ANTONIO RIBEIRO LEITE E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR, PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl. 357/410) juntado pelo(a) (s)réu(ré)s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 01.02.2007.

44 - 99.0002220-3 FRANCISCO SALVIANO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FRANCISCO SALVIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 24.01.2007.

45 - 2003.82.00.006746-4 OLICY BARBOSA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art.398, CPC). P. JPA, 27.02.2007.

46 - 2004.82.00.0011013-6 MARIA FRANCINETE BATISTA DAMIAO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Autos com vista ao(s) exeçüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 27.02.2007.

47 - 2005.82.00.008394-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CICERO DE ANDRADE SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao (à)(s) autor(a)(s)/exeçüente(s)/embargante(s), das certidões de fls. 112, verso e 115, no prazo de 05(cinco) dias). P. JPA, 27.02.2007.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

48 - 97.0004754-7 LEONCIO GONCALVES DANTAS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 28.02.2007.

49 - 99.0003638-7 JOAO CANDIDO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

50 - 2003.82.00.000122-2 MARIA DA LUZ DE SOUZA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

51 - 2003.82.00.002120-8 TANTRAVAHÍ VENKATA RAMANA RAO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 27.02.2007.

52 - 2003.82.00.003925-0 ANTONIO PAIVA DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

53 - 2003.82.00.003930-4 EDMILSON NEPOMUCENA DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

54 - 2003.82.00.006789-0 JOSE GERALDO GOMES (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x MARIA CELIA LEAL GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). De ordem do MM. Juiz Federal, à CAIXA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a auto-execução/cumprimento espontâneo do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

55 - 2004.82.00.001344-7 JOSE MARCOS NUNES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

56 - 2004.82.00.003966-7 CICERO ROMEU RODRIGUES DE LIRA, REPRESENTADO POR SUA CURADORA DAMIANA LINS DE ALBUQUERQUE

(Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

57 - 2004.82.00.009977-9 ANA EMILIA UCHOA TROCOLI (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO) x ADRIANO GADELHA TROCOLI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO). ao(s) ( x ) autor(es) / ( ) réu(s) / ( ) embargado(s) / ( ) embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

58 - 2004.82.00.012211-0 ANTONIO DE PADUA CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 2. (x ) ao (à) (s) réu (ré) (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 02.03.2007.

59 - 2005.82.00.000148-6 MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

60 - 2005.82.00.000347-1 MARIA DO CARMO CONSTÂNCIO BATISTA (Adv. PAULO ARAUJO BARBOSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 27.02.2007.

61 - 2005.82.00.009819-6 ULYSSES ASSIS NETO E OUTRO (Adv. CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA) x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.03.2007. ??

62 - 2005.82.00.012353-1 HOTEL CAICARA S/A (Adv. EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS PESSOA DE AQUINO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

63 - 2006.82.00.005332-6 TERCINA LIMA DE MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.03.2007.

64 - 2006.82.00.006221-2 NEZILDO DE JESUS SANTOS E OUTRO (Adv. EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, MARCELO DIAS ASSUNCAO, EUCLIDES DIAS MARTINS, PAULA VAREJAO D. M. DE SIQUEIRA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 15.01.2007.

65 - 2006.82.00.006367-8 AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

66 - 2006.82.00.007206-0 MARIA TERESA FERREIRA PINTO DE SIQUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

67 - 2006.82.00.007487-1 LUIZA DA CUNHA SILVA E OUTRO (Adv. JAQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

68 - 2006.82.00.007818-9 SEVERINA MARQUES DE MORAIS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s)

contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 06.03.2007.

69 - 2006.82.00.007863-3 ANTONIO DE PÁDUA CHARLITA BICHARA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.03.2007.

70 - 2006.82.00.007971-6 JOÃO GOMES DA SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

71 - 2006.82.00.007973-0 IRAN PEREIRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

72 - 2006.82.00.007989-3 ACEU ALVES FEITOSA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 02.03.2007.

73 - 2006.82.00.008252-1 FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.03.2007.

74 - 2006.82.00.008290-9 LEVI NUNES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.03.2007.

75 - 2007.82.00.000164-1 ADILSON GOMES ROCHA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.03.2007.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

76 - 2004.82.00.008835-6 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). Ao Embargado(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB, de 05 de maio de 1995. P. JPA, 05.03.2007.

77 - 2007.82.00.000177-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P. JPA, 05.03.2007.

#### 5020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

78 - 2004.82.00.001106-2 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS NETO (Adv. VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 06.03.2007.

Total Intimação : 78

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-56  
 AILTON NUNES MELO FILHO-40  
 ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-11  
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-61  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-1,12,33,59,67  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-2,48  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-51,58,63  
 ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS-20  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-63  
 ANTONIO CARLOS P. LINS-1  
 ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA-1  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-51  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-48  
 ARAKEN MARIZ-11  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-58  
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-40  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-27,64  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-12,35,65  
 CARLOS FERNANDO MOREIRA-11  
 CARLOS PESSOA DE AQUINO-62  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-61  
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-62  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-73,74,75  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-45,66,71  
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-61  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-47  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-61

CRISTIANO JOSE C. A. SOARES-28  
 DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-21  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-12  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-61  
 EDSON RAMALHO TINOCO-57  
 EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA-64  
 EFFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO-1  
 EUCLIDES DIAS MARTINS-64  
 EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS-62  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-38  
 FABIO DA COSTA VILAR-15,17,21,39  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-56  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-5,28  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3,48  
 FRANCISCO ATAIDE DE MELO-23  
 FRANCISCO BRILHANTE FILHO-29  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,65  
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-28  
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-15,16,17,21,39  
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-9  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-24,48  
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-12  
 GEORGE VENTURA MORAIS-1  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-10,27,30,41,55,68,72  
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-22  
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-1  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-73,74,75  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-35  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-57  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,24,48  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-58  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-77  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-24  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,54  
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-22  
 JAQUELINE RODRIGUES CHAVES-67  
 JARI DIAS DA COSTA-5  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,24,48  
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-76  
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-1  
 JOAQUIM DE FONTES GALVAO-18,19  
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-22  
 JOSÉ ALVES CAMPOS-1  
 JOSE AMERICO BARBOSA-5  
 JOSE ARAUJO FILHO-25,29,38  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,24,42,48  
 JOSE CARLOS BARBOSA-35  
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-72,76  
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-37  
 JOSE MARTINS DA SILVA-24,48  
 JOSE RAMOS DA SILVA-33,46,59,69  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-44,51  
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-56  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9,30,55  
 JOSEFA INES DE SOUZA-32,49  
 JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO-18,19  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-67  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,24,42,43,45,48,66,71  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-61  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-24  
 LEIDSON FARIAS-61  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-5  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-34,70  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5  
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-65  
 LIONALDO DOS SANTOS SILVA-29  
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-61  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-14  
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-50  
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-14  
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-7  
 MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA-22  
 MARCELO ALVES D. DE SOUZA-1  
 MARCELO DIAS ASSUNCAO-64  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-3,7,24  
 MARIA DA CONCEICAO O.M. DE CARVALHO-13  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-32,42  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-45  
 MARIA DE FATIMA F. PACHA-13  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-2,48  
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-3,4,6  
 MAURICIO DO CARMO TENORIO-25  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-31,50  
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-40  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-15,16,17,21,39  
 OBERDAN MOREIRA ELIAS-21  
 PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA-62  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-26  
 PAULA VAREJAO D. M. DE SIQUEIRA-64  
 PAULO ARAUJO BARBOSA-60  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-60  
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-59  
 PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO-22  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-4,6,43  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-21  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-2,48  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2,23,43  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-52,53  
 RICARDO GUEDES MEDEIROS-36  
 RICARDO POLLASTRINI-8,54  
 RICHOMER BARROS NETO-20,54  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-66,71  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-15,16,21,39  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-17  
 ROSA DE LOURDES ALVES-77  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-52,53  
 SILVINO CRISANTO MONTEIRO-8  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-31,52,53  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-46  
 SUELEN ROSSANEZ-18,19  
 TANEY FARIAS-11  
 THELIO FARIAS-61  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-34,66,68,69,70,71,73,74,75  
 VALTER DE MELO-12,25,26,35,65  
 VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO-78  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-73,74,75  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-10,27,30,41,44,55,68,72  
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-54  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-47  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-10,30,55  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33,46,59,69  
**Maria Verônica Oliveira de Souza**  
 Superv. assist. do Setor de Cálculos e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL  
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
Juíza Federal  
Nº Boletim 2007. 00024**

Expediente do dia 22/02/2007 13:38  
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 93.0001993-7 ANTONIO BATISTA DE MELO x ANTONIO BATISTA DE MELO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FRANCISCO DA COSTA LIRA E OUTROS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA).Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 434/437).

2 - 94.0011135-5 ERNANE GONZAGA DE ARAUJO (Adv. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO, JARI DIAS DA COSTA) x ERNANE GONZAGA DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por ERNANE GONZAGA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exequente (fls. 135/142). Instada a se pronunciar, a parte exequente discordou do cumprimento da obrigação (fls. 149).Os autos foram remetidos à Assessoria Contábil que confirmou que a executada havia cumprido com a obrigação de fazer nos termos do julgado (fls. 191/194), tendo as partes concordado com a informação da Contadoria.Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

3 - 95.0002769-0 INACIO VIRGOLINO BRANDAO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Cuidou-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por INÁCIO VIRGOLINO BRANDÃO, JOÃO DA SILVA SANTIAGO, HILÁRIO SILVA DE MENDONÇA, FERNANDO BATISTA FELINTO e MANOEL LUIZ DAS NEVES. A obrigação de fazer já foi declarada satisfeita em relação aos exequentes INÁCIO VIRGOLINO BRANDÃO, JOÃO DA SILVA SANTIAGO, HILÁRIO SILVA DE MENDONÇA e FERNANDO BATISTA FELINTO. O primeiro firmou acordo com a CEF, enquanto estes últimos tiveram depósitos em suas contas fundiárias.MANOEL LUIZ DAS NEVES também teve depósito em sua conta fundiária, e, apesar de discordar do valor, não ofereceu impugnação específica, motivo pelo qual considero cumprida a obrigação de fazer. Por outro lado, o pedido de execução da multa realizado às fls. 278 não satisfaz as exigências da lei adjetiva civil. Deverá a parte exequente adequá-lo ao rito previsto para cumprimento da obrigação de pagar. Prazo de 10 dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.

4 - 96.0006631-0 BERNADETE CARVALHO POMBO DE FARIAS E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x ANTUNIETA MARTINS DE SOUZA E OUTROS x IDALBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Adv. WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA, RENILDA LUNA E SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA.Cuida-se de execução por título judicial, movida por BERNADETE CARVALHO POMBO DE FARIA E OUTROS, em face da FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 351/353 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

5 - 98.0000119-0 CALINA LIGIA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. NORMA CYRENO ROLIM).Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por CALINA LIGIA DA SILVA, GENERINA GOMES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SALGADO e LIBNE COSTA AQUINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que deixou de cumprir a obrigação de fazer, em face das autoras terem firmado acordo com a CEF.A informação da CEF não mereceu impugnação da parte autora, quando instada a se pronunciar.Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, em face da adesão firmada pela parte autora, julgando extinta a execução, com arrimo no art. 794, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 2003.82.00.010541-6 FRANCIMIRA MAIA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, EDGER BITENCOURT DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO XAVIER DE

ANDRADE FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURO-DORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). D I S P O S I T I V O - ISSO POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a CEF:a) à aplicação dos percentuais de aumento salarial da mutuária-devedora, Francimira Maia, nos reajustes das prestações e das taxas do seguro referentes ao mútuo em discussão, a partir do mês de fevereiro/1992, inclusive;b) à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, a partir de agosto/1992, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária, e c) à compensação de valores pagos a maior, provenientes da violação ao PES/CP e da capitalização composta de juros, com a dívida objeto do financiamento.Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora e a CEF ao pagamento de honorários uma à outra, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata).Como a parte autora sucumbiu em relação à aplicação das Circulares SUSEP nºs 111/1999 e 121/2000 ao seguro, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Seguradora S/A, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, dos valores depositados na conta nº 0548.005.20478-2, devendo a parte autora, com relação às prestações vincendas, passar a pagá-las diretamente à ré, CEF, que providenciará os boletos respectivos.Correções cartorárias e na Distribuição, para inclusão da EMGEA como assistente da CEF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2004.82.00.005703-7 URÂNIO E SILVA MAYER E OUTROS (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. ABRANTES) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com supedâneo no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias descontadas dos subsídios dos autores, ressalvadas as contribuições relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 18/09/2004, data de vigência da Lei nº 10.877/04, levando-se em conta a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CR/88).Condeno cada réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser rateado entre os patronos dos autores.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8 - 2004.82.00.016330-5 ROBSON HUGO ARAUJO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Cuida-se de Execução referente de honorários advocatícios arbitrados em favor da União no julgado proferido nos presentes, em que são partes ROBSON HUGO ARAUJO DOS SANTOS e a UNIAO.Regularmente intimada para promover a execução dos referidos honorários, informou a União que com apoio na Lei nº 9.469/97, não tem interesse na sua execução, requerendo a extinção do feito. Desse modo, declaro a extinção da execução nos termos do art. 794, III do CPC.Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

9 - 2005.82.00.014292-6 CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA E OUTRO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários de advogado aos patronos da ré, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2006.82.00.000248-3 JOAQUIM MACEDO DE PAIVA FILHO (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da complementação de aposentadoria paga pela PREVI, proporcionalmente ao montante recolhido - cujo ônus tenha sido do beneficiário, ora autor - no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Em consequência, condeno a União a restituir ao autor os valores descontados a título de imposto de renda no período compreendido entre 01 de setembro de 1991 e 31 de dezembro de 1995 (fls. 14-22), aplicando-se a UFIR como indexador de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, §1º, do CTN), este último incidente a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167 do CTN), ressalvado o quantum eventualmente já restituído em decorrência da declaração de ajuste anual. Face à maior sucumbência da Fazenda Nacional, esta deverá arcar com as verbas honorárias da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

11 - 2006.82.00.002213-5 POSTO ALMEIDA DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. RICARDO MOREIRA DE SOUZA) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Adv. MARCOS SOARES RAMOS).1.Baixo os presentes autos em diligência, a fim de possibilitar o correto julgamento da lide.2.Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, comprovar documentalmete a escrituração dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) com base nos encerrantes mecânicos, como alegado à exordial. 3. Caso seja juntada a documentação pela parte autora, dê-se vista à ré, por igual prazo, e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

12 - 2007.82.00.000037-5 UNIAO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x CLAUDIO PEDROSA NUNES (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS). Em apenso.Recebo os embargos.Certifique-se nos autos da ação principal.À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

13 - 97.0003436-4 JOAO FERREIRA DA COSTA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x JOAO FERREIRA DA COSTA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro os pedidos de dilações de prazos requeridos pelo autor e a Caixa Econômica Federal - CEF.Concedo-lhes, sucessivamente, 10 (dez) e 30 (trinta) dias. I.

14 - 98.0000338-0 DARCI GOMES DE MELO E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x DARCI GOMES DE MELO E OUTRO x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB.1. Chamo o feito à ordem quanto à expedição requisição de pagamento de honorários advocatícios. 2. Quanto aos honorários sucumbenciais, a condenação à UFPB foi no valor de R\$ 1.291,68 (um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial acolhida pela sentença que julgou parcialmente procedente os embargos da UFPB. 3.Estes honorários são devidos, em parte iguais, aos dois advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, JOÃO FERREIRA SOBRINHO e LUZIA LONDRES RUFINO RIBEIRO. 4. Não são devidos honorários sucumbenciais às advogadas IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e KARINA PALOVA VILLA MAIA, haja vista que elas somente foram constituídas pelas autoras na fase de execução (fls. 92/93), sendo certo que os honorários sucumbenciais fixados na sentença condenatória visam remunerar o advogado pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 5. O fato de as autoras haverem, na fase de execução, conferido poderes às advogadas IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e KARINA PALOVA VILLA MAIA, não lhes confere legitimidade para receber qualquer quantia a título de honorários sucumbenciais. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB): "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." 6. Assim, uma vez que a verba da sucumbência pertence ao advogado, a parte vencedora não possui disponibilidade sobre tais valores. A esse respeito, ensina Yussef Said Cahali na sua clássica obra *Honrários Advocatícios* (Ed. RT, 3ª ed., pp. 823/824: "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido...). A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhe faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir de então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda." 7. Em face do exposto, expeça-se RPV e/ou Precatório, conforme o caso, em favor das autoras DARCI GOMES DE MELO e MARIA LUCIA NUNES. 8. Quanto aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, aguarde-se promoção da execução pelos advogados JOÃO FERREIRA SOBRINHO e LUZIA LONDRES RUFINO RIBEIRO. 9. Cumpra-se.

15 - 98.0004010-2 DARIO NUNES FERREIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 469/479), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

16 - 98.0008426-6 BENEDITO SEVERINO DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO) x BENEDITO SEVERINO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Os elementos de cálculo apresentados pelo INSS à fl. 213/214 permitem, com facilidade, a promoção da Execução do julgado.Intime-se o autor para promover a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No decurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. 17 - 99.0007576-5 CELIO ALBERTO ANTAS MANGUEIRA - ME (Adv. WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Cuida-se de execução por título judicial promovida por CÉLIO ALBERTO ANTAS MANGUEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, foi intimada a executada para cumprir a obrigação de pagar, tendo a mesma efetuado o depósito judicial referente ao valor executido. Em face da concordância do autor com o valor depositado, foram expedidos os

alvarás de levantamentos em seu favor e de seus Patronos, cujas cópias comprovando as liberações dos referidos valores encontram-se acostadas às fls. 252/253. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

18 - 99.0009404-2 JOSE MARANHÃO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Informe o autor o número correto do seu CPF, para fins de expedição da requisição de pagamento, em seu favor.Prestada a informação, cumpra-se o despacho de fls. 168.I.

19 - 2000.82.00.001560-8 PATRICIA LEITE BRASIL DE OLIVEIRA (Adv. GILMAR CORREIA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA) x TECNOFORMAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR). Cuida-se de execução por título judicial movida por PATRICIA LEITE BRASIL DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, foi intimada a CEF para cumprir a obrigação de pagar. Às fls. 216/217, informou a executada sobre o cumprimento da obrigação, efetuando o depósito da quantia executida, com o qual concordou a autora. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

20 - 2000.82.00.010240-2 WILSON BEZERRA DA NOBREGA E OUTRO (Adv. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x WILSON BEZERRA DA NOBREGA E OUTRO x UNIAO (TRE) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO) x UNIAO (TRE).Cuida-se de execução por título judicial, movida por WILSON BEZERRA DA NOBREGA, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, em face do(a) UNIAO (TRE). Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 179/180 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

21 - 96.0005760-5 NANCY ALVES DE FIGUEREDO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Cuida-se de execução referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado proferido nos presentes autos em que são partes NANCY ALVES DE FIGUREDO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, informou sobre a disponibilidade do valor referente a mencionada verba.Instado o il. Patrono da parte autora a se manifestar sobre o referido depósito, quedou-se silente. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC.Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

22 - 96.0007986-2 FERNANDO BEZERRA DE MOURA (Adv. PEDRO JOSE DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Frente ao exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tratando-se de ação ajuizada antes da edição da MP 2.164-41, de 24.08.2001, que introduziu o art. 29-C da Lei 8.036/90, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios à União em virtude do mesmo não ter dado causa ao chamamento dela à lide, cuja citação foi determinada, de ofício, pelo então MM. Juiz Titular desta Vara.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se a CEF, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária.

23 - 97.0005386-5 JOSE MARIA CASTRO DE LIMA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA).Cuida-se de execução por título judicial, movida por JOSÉ MARIA CASTRO DE LIMA, JOSÉ BATISTA DO CARMO FILHO, JOSÉ DE ANDRADE NOBREGA, JOSÉ MARCOLINO DUARTE, JOÃO VALI SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.Conforme consta nos autos, à fl. 168, encontra-se satisfeita a obrigação de fazer imposta na sentença de fls.76/79. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 366/367 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito.o exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

24 - 99.0003882-7 ALEXANDRA LUIZ DA SILVA, MENOR, REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA LUIZ DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Cuida-se de execução por título judicial, movida por

ALEXANDRA LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 171/172 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

25 - 2000.82.00.002034-3 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Defiro o pedido de fls. 126/128.Apresente a União as fichas financeiras referente aos autores substituídos relacionados às fls. 62/65.Desde logo, alerto ao Sindicato autor que, para evitar tumulto na Execução do julgado, as Execuções deverão ser promovidas em grupos de, no máximo, 10 (dez) substituídos em ações distribuídas por dependência.Intimem-se.

26 - 2002.82.00.007944-9 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, SORAYA FRANCA DOS ANJOS) x JOSE NATICIO DA SILVA (Adv. ISANIA MARIA MOREIRA REIS). 1) Intime-se a CONAB para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Ressalto que a autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º do CPC), requerendo, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 1.1) cumprido o ponto "1", intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora.1.2) não efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, se requerido pelo credor. Se não houver requerimento, intime-se o credor para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução com indicação de bens à penhora, sob pena e arquivamento dos autos, caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º do CPC). 1.3) efetuada a penhora e a avaliação dos bens, intime-se incontinenti o devedor pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a qual deverá versar sobre os casos previstos no art. 475-L, do CPC. 2) Advirta-se o devedor de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC.

27 - 2003.82.00.007304-0 ANDRE FRANCISCO DE MELO LEITE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a compensar a tarifa de serviço cobrada indevidamente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), dos valores correspondentes às prestações futuras.Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando condicionada a execução à comprovação da capacidade de pagamento da sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege.P. R. I.

28 - 2004.82.00.000142-1 SAMPAIO ENGENHARIA LTDA (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).Autora é pessoa Jurídica. O STJ já firmou jurisprudência que a assistência judiciária depende de comprovação da hipossuficiência. Ademias a autora pagou as custas iniciais. Portanto deverá provar a alteração de sua situação econômica que a impeça do pagamento do preparo (custas recursais)

29 - 2005.82.00.004837-5 AIRON NEVES MEDEIROS (Adv. MANUELA ZACCARA SABINO, REMULO BARBOSA GONZAGA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelares legais.

30 - 2005.82.00.013318-4 JOSE BATISTA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS).Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição das diferenças pleiteadas pelo autor (art. 269, inc. IV, do CPC).Condeno o autor em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.00.001467-9 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA/PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistibilidade do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) criada pela Lei Complementar nº 16/98, incidentes sobre os imóveis da União ocupados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, condenando o réu a restituir os valores despendidos pela autora àquele título, no valor de R\$ 7.663,48 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), relativos aos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2004, com a incidência de correção monetária pelos índices legais, desde o pagamento indevido (28/04/2005 - fl. 24), e juros de mora à razão de

1% ao mês a contar da citação. O réu arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deixando-o de condenar ao pagamento de custas processuais ante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, 1ª parte, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2006.82.00.001636-6 GERALDO HORTENCIO (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se o INSS para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora fixada.

33 - 2006.82.00.002699-2 MARIA DE FÁTIMA LACERDA DOS SANTOS (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Registre-se.Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se em seguida o INSS, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora fixada.

34 - 2006.82.00.002939-7 NIVALDO ALVES DA COSTA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.ondeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quando da execução dessa quantia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, face ao deferimento do pedido de gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2006.82.00.003510-5 BOSCO GIOVANNI MEIRA COSTA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré a conceder ao autor o adicional de periculosidade, equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, a contar de 28.08.2002, devendo a referida vantagem ser paga proporcionalmente aos dias trabalhados nas áreas descritas no item 3.0 do laudo pericial de fls. 14/16. Condeno a ré a pagar ao promovente as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação válida, ressalvados os valores porventura pagos no orbe administrativo.Diante da sucumbência recíproca e do instituto da compensação, cada parte responderá pelo pagamento de seu patrono e por suas despesas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

36 - 2006.82.00.006790-8 MARIA LACERDA DA COSTA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. SEM PROCURADOR).DISPOSITIVO - Destarte, indefiro a petição inicial, declarando a ocorrência da prescrição do direito da autora, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 295, IV; 219, §5º e 269, IV, todos do Código de Processo Civil.Dada a inoccorrência da angularização da relação processual, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.P.R.I.

37 - 2007.82.00.000343-1 JOSELITO GOMES DA SILVA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (Adv. SEM PROCURADOR) x SEGUNDA GERENCIA REGIONAL - ANAC (SERAC 2) (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 99.0001350-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x MARTA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA).Cuida-se de execução por título judicial, movida por JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 212/213 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

39 - 2000.82.00.004154-1 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x ZILDA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x HELENA FERREIRA DA SILVA. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, regularmente intimado para manifestar-se sobre a execu-

ção referente aos honorários advocatícios, veio informar sobre o seu desinteresse em promover a referida execução, em face do seu valor irrisório, com base no art. 1º, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, e na Instrução Normativa nº 03 da AGU, de 25/07/1997. Do exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

40 - 2003.82.00.010350-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN) x JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x PACELLI ROCHA MARTINS E OUTROS. A União, regularmente intimada para promover a execução referente aos honorários advocatícios, veio informar sobre o seu desinteresse em promover a referida execução, com base no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, tendo em vista que o quantum a ser executado é inferior ao limite legalmente estabelecido. Do exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

41 - 2005.82.00.005394-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE).Cuida-se de Execução referente de honorários advocatícios arbitrados em favor da Universidade Federal da Paraíba - UFPB no julgado proferido nos presentes, em que são partes a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB e JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO.Regularmente intimada para promover a execução dos referidos honorários, informou a UFPB que não tinha interesse na referida execução em face do valor irrisório a ser executado.Desse modo, declaro a extinção da execução nos termos do art. 794, III do CPC.Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Total Intimação : 41  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-22  
ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-2  
ADRIANO PONTES ARAGAO-20  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-40  
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-23  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-29  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-6,27  
ANDRE NAVARRO FERNANDES-12  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-23,39  
ANTONIO BARBOSA FILHO-25  
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-40  
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-15  
ARNAUD SOARES PIMENTEL-24  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-6,27  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-8,25,35  
BERILO RAMOS BORBA-27  
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-9  
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-29  
CATARINA SAMPAIO-31  
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-39  
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-36  
EDGER BITENCOURT DA SILVA-6  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-37  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-22  
EDWARD JOHNSON G. ABRANTES-7  
EMERIL PACHECO MOTA-7  
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-5  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-13  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,21  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,5,6,9,15,17, 28,34  
FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-29  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,15,17,21, 28,34  
FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-8  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,3,6,21,34  
FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA-20  
FRANCISCO NERIS PEREIRA-20  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-6,9,13,34  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-23  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-31  
GILMAR CORREIA COSTA-19  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-16  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-32  
ISAAC MARQUES CATÃO-9,13  
ISANIA MARIA MOREIRA REIS-26  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-14,35  
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-10,30  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,13,15,17,21  
JALDELENI REIS DE MENESES-25  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-1  
JARI DIAS DA COSTA-2  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-32  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-30  
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-7  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-25  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-32,38  
JOSE CHAVES CORIOLANO-10  
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-40  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-33  
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-21  
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-9,13  
JOSE IRAJA DE ALMEIDA-19  
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-18  
JOSE LUIS DE SALES-34  
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-12  
JOSE MARTINS DA SILVA-38  
JOSE RAMOS DA SILVA-22  
JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO-15  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,6,15,17,22, 27,28  
JOSEFA INES DE SOUZA-1  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-38  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-2,3,6,9  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-14,35  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-32  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,13,34  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,28  
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-5  
MANUELA MOTTA MOURA-6  
MANUELA ZACCARA SABINO-29  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-32,33  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-15  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3,29  
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-15  
MARCOS SOARES RAMOS-11  
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-21  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-18

MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-4  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3  
NEWTON NOBEL S. VITA-7  
NORMA CYRENO ROLIM-5  
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-26  
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA-29  
PEDRO JOSE DA SILVA-22  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-16,18,24,38  
REMULO BARBOSA GONZAGA-29  
RENILDA LUNA E SILVA-4  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-27  
RICARDO DE LIRA SALES-14  
RICARDO MOREIRA DE SOUZA-11  
RICARDO POLLASTRINI-5,28  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-28  
RONALDO INACIO DE SOUSA-40  
ROSA DE LOURDES ALVES-41  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-7  
SALVADOR CONGENTINO NETO-28  
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-41  
SORAYA FRANCA DOS ANJOS-26  
SYLVIO TORRES FILHO-26  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9,13  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-28  
VALTER DE MELO-16  
VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-33  
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-40  
WALTER DE AGRA JUNIOR-19  
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-17  
WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA-4  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-22

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000021**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA, DR. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: [Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.](#)

**Expediente do dia 08/03/2007 10:11**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0010211-3 FRANCISCO ALVES PEQUENO E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

2 - 00.0010309-8 DEMOSTENES FRANCISCO BEZERRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x DEMOSTENES FRANCISCO BEZERRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

3 - 00.0010377-2 GERALDO LUCAS DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

4 - 00.0010432-9 ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

5 - 00.0010496-5 MARIA DO CARMO VIEIRA DE BRITO (HABILITADA) E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x MARIA DO CARMO VIEIRA DE BRITO (HABILITADA) E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

6 - 00.0010699-2 TEREZINHA DE JESUS MOURA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x TEREZINHA DE JESUS MOURA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

7 - 00.0010845-6 EFIGENIA DE SOUSA RAMOS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

8 - 00.0011001-9 MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x CECILIA CABRAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

9 - 00.0011323-9 ORANO JOAQUIM DE FREITAS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

10 - 00.0011487-1 CLEOMA FILGUEIRAS VIEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

11 - 00.0012995-0 MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA (Adv. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INS-

TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

12 - 00.0013644-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM) x MANOEL FRANCISCO DE MACEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).

13 - 00.0013882-7 FELICIANA ALMEIDA DE LIMA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x CESARIO DE ALMEIDA LIMA (falecido) (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

14 - 00.0013899-1 LUIZ RIBEIRO DE LIMA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x LUIZ RIBEIRO DE LIMA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI).

15 - 00.0013917-3 MARIA AIRES DE FARIAS E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x JOSEFA BATISTA AIRES DE BRITO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

16 - 00.0014303-0 MARIA ISABEL DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

17 - 00.0014325-1 FRANCISCO DE ASSIS AMORIM E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x FRANCISCA BENVINDA DA CONCEICAO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

18 - 00.0014571-8 MARIA FRANCISCA DA COSTA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE MIRANDA).

19 - 00.0014763-0 NEUZA MARIA DE MEDEIROS (HABILITADA) E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

20 - 00.0014893-8 FRANCISCA DE ASSIS FARIAS (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x FRANCISCA DE ASSIS FARIAS (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

21 - 00.0020045-0 MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

22 - 00.0020085-9 MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

23 - 00.0020114-6 ROSA LOURENCO DA SILVA (Adv. SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).

24 - 00.0020228-2 ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (Adv. SILVIO DE SOUSA NOBREGA, SOLANGE A. RIBEIRO G. NOBREGA) x ELIAS FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

25 - 00.0021666-6 MARIA INÁCIA SOARES (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

26 - 00.0022666-1 SANDRA MARIA DA SILVA BARROS (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JOANA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

27 - 00.0022682-3 ANTONIO ROGERIO SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JULIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

28 - 00.0022725-0 EMILIA FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

29 - 00.0022735-8 JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

30 - 00.0022873-7 JOANA GOMES DAS NEVES (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA).

31 - 00.0022883-4 ERMINA PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

32 - 00.0022927-0 LÍDIA GOMES DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

33 - 00.0022931-8 MARIA DE JESUS PEREIRA DIAS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

34 - 00.0022987-3 JOSE AUGUSTINHO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES).

35 - 00.0024327-2 JOSE PEREIRA DOS SANTOS (HABILITADO) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x JOSE PEREIRA DOS SANTOS (HABILITADO) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

36 - 00.0024337-0 EVA PEREIRA DE BRUCE (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

37 - 00.0025151-8 SEVERINO ALVES DE MOURA FILHO (HABILITADO) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

38 - 00.0025174-7 GENI ALVES DE ALBUQUERQUE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

39 - 00.0025182-8 SEBASTIAO CICERO ALEXANDRE (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

40 - 00.0025567-0 SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

41 - 00.0025873-3 VALDEVINO OLIVEIRA NETO (HABILITADO) (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

42 - 00.0025990-0 MARIA FRANCISCA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

43 - 00.0026267-6 FRANCISCA CAMILO DOS SANTOS (HABILITADA) E OUTROS x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

44 - 00.0026581-0 AMARA MARINA DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA).

45 - 00.0026870-4 BENEDITA MONTEIRO DA ROCHA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

46 - 00.0031157-0 MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

47 - 00.0031270-3 ANA MARIA ESPIRITO SANTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

48 - 00.0036533-5 MARIA LUCIA LIMA E SILVA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x OLEGARIO RAIMUNDO DA SILVA (FALECIDO) E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES).

49 - 00.0036535-1 MARIZETE RODRIGUES DA SILVA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

50 - 00.0036808-3 MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, SEVERINO FRANCISCO SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

51 - 00.0036818-0 ANTONIO BASILIO DO REGO E OUTROS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INS-

TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES).

52 - 00.0037906-9 MAURINA DA SILVA ADELINO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES).

53 - 00.0037920-4 MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

54 - 99.0100252-4 MARIA DO CARMO PEREIRA BARBOSA x MARIA DO CARMO PEREIRA BARBOSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANNA REGINA L. R. BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

55 - 99.0102057-3 ROSA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

56 - 99.0102148-0 GENUINO TEIXEIRA DIAS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

57 - 99.0102377-7 EDSON JOSE DE SOUSA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

58 - 99.0104666-1 INACIO FAUSTINO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

59 - 99.0105775-2 MARIA RITA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

60 - 99.0105777-9 SEVERINA VIEIRA DA COSTA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

61 - 99.0105936-4 MARIA AVANI DOS SANTOS SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA).

62 - 99.0106118-0 MARIA DE FATIMA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA DE MORAIS SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

63 - 99.0106126-1 INACIA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

64 - 99.0106475-9 MARIA ROSA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

65 - 99.0106554-2 JULIA MARIA DE LACERDA (HABILITADA) E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x JULIA MARIA DE LACERDA (HABILITADA) (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

66 - 99.0106880-0 ANTONIO MURIBECA SOBRINHO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x ANTONIO MURIBECA SOBRINHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

67 - 99.0107489-4 NEUZA AZEVEDO FERNANDES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

68 - 2000.82.01.000034-1 EDITE FERREIRA DE SALES E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

69 - 2000.82.01.000272-6 VALDECI FRANCISCO MANOEL (HABILITADO) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

70 - 2000.82.01.002645-7 AURISTELA DE FÁTIMA MARINHO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS).

71 - 2000.82.01.002999-9 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x VALDOMIRO GONCALVES DE FARIAS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS).

72 - 2000.82.01.004243-8 MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

73 - 2000.82.01.006523-2 HENRIQUETA FEITOSA PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

74 - 2001.82.01.003224-3 SEVERINO HONORATO DA COSTA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x REGINA VIEIRA DA COSTA E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

75 - 2001.82.01.004704-0 AMARA DE ASSIS OLIVEIRA FLOR (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

76 - 2001.82.01.007413-4 JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

77 - 2001.82.01.008229-5 ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA).

78 - 2002.82.01.000689-3 MANOEL CARDOSO DE SOUZA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

79 - 2002.82.01.001238-8 JURANDIR PEREIRA DA SILVA x NORMANDA GONCALVES RIBEIRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO).

80 - 2002.82.01.002956-0 ANA RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)).

81 - 2002.82.01.004083-9 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS x ZENILDA MELO DANTAS CARNEIRO (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO).

82 - 2002.82.01.004460-2 JOÃO MENDES DA SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES).

83 - 2002.82.01.006286-0 JOSE AGRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

84 - 2003.82.01.000534-0 HELENO PEDRO DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

85 - 2003.82.01.003138-7 ARIOSVALDO JOSE ARAUJO (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

86 - 2003.82.01.004184-8 ANTONIO JANUNCIO DE OLIVEIRA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM).

87 - 2003.82.01.006281-5 GILBERTO CESAR COELHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA) x TEODORA MARIA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES).

88 - 2004.82.01.002316-4 AGENOR FERREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR).

89 - 2004.82.01.003644-4 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x RITA PEREIRA DE ARAUJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS).

90 - 2004.82.01.003649-3 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x CICERA SEVERIA DA CONCEICAO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS).

91 - 2005.82.01.002586-4 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MANOEL FELICIANO GUIMARAES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS).

Total Intimação : 91  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-2,7,28,51  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-81  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-6,23,31,40,46,50,67,89,90,91  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-65  
 ANA KAROLINA N DE MIRANDA-18  
 ANNA REGINA L. R. BARROS-54  
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-1,13,14,17,26,27,41,44,75,84  
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-44  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-68,78  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-6,7,16,17,26,27,31,33,37,41,45,55,56,58,62,66,68,73,74  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-65  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BOMFIM-11  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5,6,12,35,40,47,48,49,50,60,74,84,86  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-88  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8,11,16,21,22,29,30,32,33,34,36,47,52,82  
 DANIEL CARVALHO CARNEIRO-65  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-34,51  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-61,68  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-1,5,13,14,15,17,18,20,25,26,27,41,44,84,87  
 EURICO PAULINO DA SILVA-87  
 FRANCISCO MARCELINO NETO-18  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-73,79,83  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-39  
 GILBERTO CESAR COELHO-1,5,13,14,15,17,20,25,26,27,38,41,44,75,84,87  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-42,57,59,60,62,63,64  
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-80  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-65,86  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8,10,17  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,11,16,21,22,29,30,32,33,34,35,36,37,45,47,52,69,70,82  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-86  
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-13  
 JOAO CAMILO PEREIRA-43  
 JOAO FELICIANO PESSOA-29  
 JOAO FELICIANO PESSOA-3,9,13,15,19,20,21,24,25,36,42,43,46,65,69,72,83  
 JOSE ALTINO DA ROCHA-18  
 JOSE ALVES FORMIGA-78  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-65,73,76,79,80,83,86  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-57,63,65  
 JOSE MARTINS DA SILVA-10,73,79,83  
 JOSEFA INES DE SOUZA-53,54,55,56,58  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,65,72,73,76,79,80,83,86,88  
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-29,36  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-73  
 LEIDSON FARIAS-39  
 LUIZA CONCI-14  
 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-71  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-4  
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-71  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-48,49,61,66,68  
 MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-23  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-22,32,76  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-65  
 MARILU DE FARIAS SILVA-61  
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-23  
 MARTA REJANE NOBREGA-78  
 MAURO ROCHA GUEDES-77  
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-70  
 PAULO LEITE DO CARMO-79  
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-77  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-88  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-65  
 RAIMUNDO LUCIANO MENESES JUNIOR-38  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1,2,14,20,53  
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-85  
 RICARDO A. FERREIRA-30  
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-48,52,82  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-3,4,12,19  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-43,74  
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-81  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,11,16,21,22,30,32,33,34,36,47,52  
 SEM PROCURADOR-28,54,57,59,62,63,64,66,67,75,85  
 SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA-23  
 SEVERINO FRANCISCO SOUSA-50  
 SILVIO DE SOUSA NOBREGA-24  
 SOLANGE A. RIBEIRO G. NOBREGA-24  
 TALES CATÃO MONTE RASO-89,90,91  
 VITAL BEZERRA LOPES-9

Sector de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**  
 Juíza Federal Titular  
 Nº. Boletim 2007.000008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 06/03/2007 15:45**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0004773-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COURO S/A x GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO E OUTRO x INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COURO S/A E OUTROS (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM, DANIELLA RONCONI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Esclareça a executada a petição à fl. retro, eis que já foi efetivada a avaliação do bem penhorado, conforme auto de avaliação à fl. 725 verso. 2. Intime-se.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 00.0002870-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x J FRANCO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente,

extinguo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

3 - 89.0001593-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x RAPIDO 101 ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

4 - 90.0002940-6 FAZENDA NACIONAL x JOAO SERGIO DA COSTA ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

5 - 91.0003270-0 FAZENDA NACIONAL x JOAO SERGIO DA COSTA ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 91.0006028-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANHAUA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

7 - 91.0006052-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CATTELINK COMERCIO DE PECAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

8 - 92.0003378-4 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA) x JACQUES MASSE M. E. (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

9 - 92.0007800-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x CEL - COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 92.0007828-1 FAZENDA NACIONAL x JOAO SERGIO DA COSTA ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 93.0001650-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x SUL MOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

12 - 94.0006598-1 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO) x JOSE NEUME ARAGAO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

13 - 94.0006603-1 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO) x GENIVAL SOARES DE ARAUJO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

14 - 94.0006622-8 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO) x MISAEL ALVES SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

15 - 94.0006945-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RAPIDO 101 ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 94.0006955-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 95.0001617-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CASA DO CONSTRUTOR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 95.0006505-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x FREDERICO LUNDGREN CORREIA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 95.0008156-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ESPOLIO DE RENATO RIBEIRO COUTINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 95.0011120-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv.

GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROBERTA MARIA DE MIRANDA FREIRE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

21 - 96.0000652-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MERCAPEL MERCANTIL AUTOPECAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 96.0003336-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x LINDINALVA GONCALVES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

23 - 96.0004292-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ELISABETH NASCIMENTO BELO) x SUPERMERCADO BOM DE PRECO COM. DE AL. LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 96.0005473-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MEDPRHOL PRODS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

25 - 96.0005474-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MEDPRHOL PRODS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

26 - 96.0005670-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOUZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

27 - 96.0006760-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DE LOURDES FELIX BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

28 - 96.0008653-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSUE GOMES DE ARAUJO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

29 - 96.0008758-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x LABCLIN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

30 - 96.0008777-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SEMOL SISTEMA IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

31 - 96.0009571-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x RESTAURANTE E PIZZARIA FORNO DOURO LTDA E OUTRO (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO, MARILIA MIRANDA CAVALCANTI SILVA). 1. Verifique-se que a petição às fls. 74-75 está apócrifa. Assim sendo, intime-se o subscritor da peça para regularizá-la no prazo de 05(cinco) dias, bem como, apresentar neste juízo a guia de depósito referente a esta execução, como requerido pelo exequente à fl.81.

32 - 97.0003265-5 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES, CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x FRANCISCO ELIAS FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

33 - 97.0003895-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x KCRIS MARMORES E GRANITOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

34 - 97.0005121-8 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR) x MERCADINHO ALTIPLANO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

35 - 97.0005123-4 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR) x MARIA DO SOCORRO F. PONTES (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

36 - 97.0008677-1 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x ASSOC DOS PESCADORES DA PRAIA DA PENHA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

37 - 97.0008679-8 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x HORTIFRUTI ALIMINT LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

38 - 98.0001459-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x HILDEBRANDO SOARES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

39 - 98.0002485-9 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA, FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x EVERALDO GOMES DE LEIROS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

40 - 98.0002541-3 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA, FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x REST. TIPICO REGIONAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

41 - 98.0002627-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOCELLI PINTO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

42 - 98.0003159-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, KATILENE BOUDOUX SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x NILSON DE CASTRO SIQUEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

43 - 98.0003564-8 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. MARIA AMELIA DA C. NETTO S. BARROS) x VERONICA ASSIS ROLIM (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

44 - 98.0004539-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE CRISPINIANO FEITOSA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

45 - 98.0004613-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAO CARLOS FERNANDES DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

46 - 98.0005027-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x USINA TANQUES S/A E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

47 - 98.0005079-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ROBERTO EDUARDO BARACUHY (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

48 - 98.0005292-5 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x IND. E COM. DE TACOS BRAGA SANTIAGO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

49 - 98.0005409-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x MARIA DA CONCEICAO SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

50 - 98.0005417-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x SEVERINO ROZENDO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

51 - 98.0006086-3 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x PEDRO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

52 - 99.0004152-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COMERCIAL DE ROUPAS FERRARA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reco-

nhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingindo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

53 - 99.0007156-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MOACYR ESTEVES ALVES JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingindo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

54 - 99.0007174-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SENOCROSS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingindo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

55 - 99.0008717-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CREMIL COM E DISTRIBUICAO DE MATERS MEDICO CIRURG LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingindo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

56 - 99.0011768-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DNA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ).  
1. Anotações cartorárias quanto à representação processual da parte executada, à fl. 28.  
2. Após, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o valor da avaliação dos bens.

57 - 2000.82.00.007181-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x METALURGICA SAO JORGE LTDA E OUTRO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA).  
1. Diante do teor da certidão à fl. retro, vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da avaliação.  
2. Intimem-se.

58 - 2002.82.00.001583-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x CONDOMINIO RESIDENCIAL MINISTRO FERNANDO VILAR E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

59 - 2002.82.00.002536-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MULTSERV SERVICOS MULTIPLOS LTDA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR).  
1. Diante do teor da certidão à fl. retro, vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da avaliação. 2. Intimem-se.

60 - 2002.82.00.005378-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). (...) Assim, imperativo o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta por Roberson Ramos de Vasconcelos para o fim de excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal. 11. Intimem-se.

61 - 2002.82.00.009572-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SAVELY TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, FRANK ROBERTO SANTANA LINS).  
1. Diante do teor da certidão à fl. retro, vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da avaliação. 2. Intimem-se.

62 - 2003.82.00.004592-4 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CLIM CLINICA INTEGRADA DA MULHER (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA). 1. Intime-se o executado acerca do bloqueio efetuado, conforme ofício e guia às fls. retro. 2. Após, cumpra-se a parte final do item 2 do despacho à fl. 53.

63 - 2004.82.00.004259-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LADY CENTER MATERNIDADE LTDA (Adv. ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA).  
1. Diante do teor da certidão à fl. retro, vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da avaliação.  
2. Intimem-se.

64 - 2005.82.00.015264-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO (Adv. MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO). (...)Por outro lado, também se mostra descabida a alegação de que hou-

ve prescrição, uma vez que, ainda que o crédito tenha sido constituído no primeiro dia de seu prazo decadencial, mostra-se impraticável a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 14/12/2006. 1- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12-14. 2- Intimem-se.

65 - 2005.82.00.015446-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x LUIS GUSTAVO DE LIMA SALES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

66 - 2006.82.00.001075-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x S.R.T. SERVICOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal, por desistência do exequente nos termos do artigo 267, VIII, do CPC c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do débito cobrado nesta execução também ser objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal nº 2006.82.972-6.

#### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

67 - 2005.82.00.002536-3 IREMAR BURITI DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ULISSES LEITE CRISPIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao(à) apelado(a) para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF da 5ª Região. 4. Intime-se.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

68 - 2004.82.00.000359-4 ENILSON ESPINOLA SALES DE SOUZA (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da ação, a requerimento do embargante, e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

69 - 2005.82.00.005502-1 HAMILTON DUARTE GONDIM (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, OTTO RODRIGO MELO CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao(à) apelado(a) para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF da 5ª Região. 4. Intime-se.

70 - 2005.82.00.006782-5 ESPOLIO DE MARIA JANE MIRANDA ROSA, POR INTERMEDIO DE SEU INVENTARIANTE ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS (Adv. ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao(à) apelado(a) para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF da 5ª Região. 4. Intime-se.

71 - 2005.82.00.008449-5 SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. RAUL M L CAVALCANTI, GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, recebo os presentes embargos, para o fim de NEGAR-LHES PROVIMENTO.

72 - 2005.82.00.014269-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO E OUTRO (Adv. OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao(à) apelado(a) para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF da 5ª Região. 4. Intime-se.

73 - 2006.82.00.001187-3 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS, ANTONIO GLAUCIUS MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) dê-se vista à embargante para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Intimem-se...

74 - 2006.82.00.004539-1 COMPANHIA SANTO ANTONIO DE GUAJU E OUTRO (Adv. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO, FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR). 1. É incabível a oposição de embargos pelo executado sem a garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. 2. Entretanto, por medida de economia processual, o processamento do presente feito quedará suspenso até a efetivação da penhora nos autos principais. 3. Intime-se.

75 - 2007.82.00.000093-4 UNIAO (FAZENDA NACI-

ONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x USINA MONTE ALEGRE S/A (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS). 1. Diante do teor da certidão de fl. 08, informando que os embargos foram opostos no prazo legal, determino a suspensão da execução fiscal apenas, uma vez que as providências previstas nos incisos I e II do art. 730 do CPC só poderão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente oposição. 2. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

76 - 2007.82.00.000310-8 RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que o INSS sequer chegou a ser intimado para apresentar impugnação.

77 - 2007.82.00.000311-0 RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que o INSS sequer chegou a ser intimado para apresentar impugnação.

Total Intimação : 77  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADELMAR AZEVEDO REGIS-59  
ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-68  
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-18,42  
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-62  
ANILSON NAVARRO XAVIER-63  
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-3  
ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS-73  
ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA-9,11  
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-6,15,16,17,19,21,24,25,26,28,29,30,33,41,46,47,52,53,54,55,56  
AURORA DE BARROS SOUZA-62  
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-1  
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-32  
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-75  
DANIELLA RONCONI-1  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-56,76,77  
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-60  
DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO-12,13,14  
EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-31  
EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR-34,35  
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-57  
ELISABETH NASCIMENTO BELO-23  
EMERI PACHECO MOTA-31  
EVANDRO NUNES DE SOUZA-73  
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-64  
FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS-74  
FRANK ROBERTO SANTANA LINS-61  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-39,40  
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-69  
GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-20,22,27  
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-62  
GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO-71  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,7  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-42  
ISMAEL MACHADO DA SILVA-65  
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-31  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-57,59,61,63,68,69,70  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-42  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-39,40  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-36,37,48,49,50,51  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,38,42,44,45,65  
JUSCELINO MALTA LAUDARES-32  
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-56,76  
KATHLENE BOUDOUX SILVA-42  
KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS-73  
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-69  
LINDINALVA TORRES PONTES-76,77  
LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-74  
LUIZA MARIA COSTA PESSOA-8  
MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO-64  
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-59  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-60  
MARIA AMELIA DA C. NETTO S. BARROS-43  
MARILIA MIRANDA CAVALCANTI SILVA-31  
NELSON CALISTO DOS SANTOS-62  
NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA-63  
NICILDO RODRIGUES DA SILVA-58  
OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-72  
OSCAR DE CASTRO MENEZES-66,77  
OTTO RODRIGO MELO CRUZ-69  
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-75  
PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-69  
RAUL M L CAVALCANTI-71  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-60  
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-63  
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-68  
ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM-1  
ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS-70  
SEM ADVOGADO-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,58,61,65,66  
SEM PROCURADOR-11,67,72,73,74

STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO-31  
SYLVIO TORRES FILHO-1  
ULISSES LEITE CRISPIM-67  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-60  
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-69  
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-71,76  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-60

Setor de Publicação  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa  
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA  
Av.Francisco Vieira da Costa,  
s/n Bairro Rachel Gadelha  
Sousa – CEP: 58.800-970 - Fone/Fax: (83) 3522-2673

**Boletim nº. 026/2007 Expediente do dia 14/03/2007**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 2007.82.00.000372-2 MARDOCÊ JOSE DE FREITAS NETO - Assistido por sua mãe, Srª. MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA - COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA CIDADE DE SOUSA - UFCG (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, SEM ADVOGADO). 21. Ante todo o exposto, DEFIRO em parte a liminar autorizando o cadastramento e a matrícula do impetrante no curso de direito da UFCG - Campus de Sousa, período noturno, conforme classificação no vestibular 2006, condicionada a eficácia temporal futura desta decisão à conclusão com aprovação, pelo impetrante, do ensino médio no semestre letivo em curso junto ao CEFET, mediante entrega do certificado de conclusão do ensino médio. 22. Notifiquem-se os impetrados para prestação das informações, no prazo legal. 23. Uma vez ultrapassado, com ou sem elas, ao Ministério Público para o que de direito. Int..

Total Intimação : 1  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ROGERIO SILVA OLIVEIRA-1  
SEM ADVOGADO-1  
VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA-1

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**  
Diretor(a) da Secretaria  
8ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000192-7/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.001601-9  
**CLASSE:** 6004 **AÇÃO:** CARTA PRECATÓRIA FISCAL  
**AUTOR:** FAZENDA NACIONAL  
**REU:** ROYAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro  
**DEVEDOR(ES):** ROYAL PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, CPF/CNPJ nº 01381345/0001-03 e NOÉ DE LIMA CAVALCANTI.  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 68.058,34(sessenta e oito mil, cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2007, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a IRPJ, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42204000756-86.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
João Pessoa - PB, 22 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

